

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLA 22/00447323
<b>UNIDADES GESTORAS:</b>	<b>Municípios do Núcleo da Região Metropolitana de Carbonífera:</b> Criciúma, Içara, Cocal do Sul, Forquilha, Siderópolis e Nova Veneza. <b>Municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana Carbonífera:</b> Araranguá, Lauro Müller, Balneário Gaivota, Ermo, Jacinto Machado, Meleiro, Morro Grande, Passo de Torres, Santa Rosa do Sul, Sombrio e Urussanga.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Sr. César Antônio Cesa, Prefeito Municipal de Araranguá, CPF nº 155.152.309-49;</li> <li>2. Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma, CPF nº 530.959.019-68;</li> <li>3. Sr. Fernando de Faveri Marcelino, Prefeito Municipal de Cocal do Sul, CPF nº 799.584.869-20;</li> <li>4. Sr. José Cláudio Gonçalves, Prefeito Municipal de Forquilha, CPF nº 083.747.669-05;</li> <li>5. Sr. Everaldo dos Santos, Prefeito Municipal de Balneário Gaivota, CPF nº 864.658.7209-00;</li> <li>6. Sr. Paulo Della Vecchia, Prefeito Municipal de Ermo, CPF nº 999.910.129-15;</li> <li>7. Sra. Dalvania Pereira Cardoso, Prefeita Municipal de Içara, CPF nº 770.966.659-00;</li> <li>8. Sr. João Batista Mezzari, Prefeito Municipal de Jacinto Machado, CPF nº 855.468.109-63;</li> <li>9. Sra. Saionara Correa de Carvalho Rosa, Prefeita Municipal de Lauro Müller, CPF nº 579.266.979-15;</li> <li>10. Sr. Eder Mattos, Prefeito Municipal de Meleiro, CPF nº 509.438.129-68;</li> <li>11. Sr. Clélio Daniel Olivo, Prefeito Municipal de Morro Grande, CPF nº 415.065.109-49;</li> <li>12. Sr. Rogério José Frigo, Prefeito Municipal de Nova Veneza, CPF nº 417.227.87953</li> <li>13. Sr. Valmir Augusto Rodrigues, Prefeito Municipal de Passo de Torres, CPF nº 383.115.500-34;</li> <li>14. Sr. Almides Roberg Silva da Rosa, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Sul, CPF nº 580.086.679-15;</li> <li>15. Sr. Angelo Franqui Salvaro, Prefeito Municipal de Siderópolis, CPF nº 990.772.999-04;</li> <li>16. Sra. Gislaíne Dias da Cunha, Prefeita Municipal de Sombrio, CPF nº 637.761.209-59.</li> </ol>
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria Operacional sobre avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana Carbonífera.
<b>RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO:</b>	DAE - 45/2023

## Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	3
1.1	VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA.....	5
1.2	VISÃO GERAL DOS AUDITADOS.....	10
1.3	VISÃO GERAL DA AUDITORIA.....	11
1.3.1	Objetivo Geral da Auditoria.....	11
1.3.2	Questões de Auditoria.....	11
1.3.3	Metodologia Utilizada.....	12
2	ANÁLISE.....	13
2.1	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA.....	13
2.1.1	Da obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor.....	14
2.1.2	Inexistência de Plano Diretor em 04 Municípios da Região Metropolitana Carbonífera.....	33
2.1.3	Ausência de Revisão do Plano Diretor por parte de 10 Municípios do Núcleo da Região Metropolitana Carbonífera.....	41
2.2	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA.....	46
2.2.1	Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor no Município de Criciúma.....	52
2.3	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA.....	58
2.3.1	Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em 02 (dois) Municípios da Região Metropolitana Carbonífera, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional. ....	59
3	CONCLUSÃO.....	70

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **Auditoria Operacional** decorrente da Representação n° MPC/GPCF/003/2020, proposta pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Cibelly Farias, protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em 26/06/2020, sob o n° 18126 (fls. 58 a 3674 do Processo @RLA n° 21/00239966) para realizar a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei (federal) n° 10.257/2001, notadamente, do dever legal de elaboração/atualização do **Plano Diretor** e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário pelos municípios.

Inicialmente, a equipe de auditoria analisou a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas e, após, foram realizadas pesquisas nos sites de todas as Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Santa Catarina, a fim de verificar quais os Municípios que possuem Plano Diretor e ao mesmo tempo averiguar se os planos se encontravam revisados.

A Representação do Ministério Público de Contas propõe a avaliação de todos os municípios de Santa Catarina que não possuem Plano Diretor e, também, aqueles que se encontram sem Revisão do seu Plano Diretor dentro do prazo estabelecido pela Lei (federal) n° 10.257/2001.

Para atender a proposta constante da Representação, a equipe de auditoria realizou levantamento e constatou que seriam muitos Municípios que se encontravam sem Plano Diretor e sem revisão para ocuparem o polo passivo de apenas um processo, o que levou a equipe a optar pela realização de uma auditoria em cada Região Metropolitana do Estado, observando as 11 regiões criadas pela Lei Complementar (estadual) n° 495/2010.

A equipe, ao optar por fazer auditoria em cada uma das Regiões Metropolitanas, realizou análise sobre as mesmas e adotou como critério de escolha e de ordenamento dos trabalhos/processos, a região que possuísse maior quantidade de municípios sem Plano Diretor e sem realizar a revisão estipulada pelo art. 40, § 3º, da Lei (federal) 10.527/2001, cujo resultado apontou em primeiro lugar a Região Metropolitana do Extremo Oeste e em segundo, a Região Metropolitana do Contestado, em terceiro a Região Metropolitana de Chapecó, em quarto a Região Metropolitana de Lages e em quinto seria a Região

Metropolitana de Florianópolis. Entretanto, como a Região Metropolitana de Florianópolis e de Joinville (antiga Norte/Nordeste) possuem legislações específicas, o que requer mudança substancial na Matriz de Planejamento, a equipe de auditoria resolveu sugerir a realização das duas auditorias posteriormente, ficando assim, a Região Metropolitana Carbonífera em quinto lugar.

Conforme já destacado no processo @RLA nº 21/00239966 da Região Metropolitana do Extremo Oeste e demais regiões já auditadas, o objeto da auditoria foi ampliado para analisar se o Município sede da Região Metropolitana possui sistema de acompanhamento e controle social de implementação e gestão do seu Plano Diretor, bem como verificar se os municípios da mesma Região Metropolitana, relacionados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana, cuja ampliação do objeto foi autorizada pelo Relator (fls. 29-30) e pela Diretoria Geral de Controle Externo (fl. 31).

Para a realização da presente auditoria, além de fazer o levantamento nos Municípios da Região Metropolitana Carbonífera, foram efetuadas pesquisas em sites de outros Estados, bem como em órgãos que tratam a respeito do assunto como o Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), além de pesquisas documentais abrangendo artigos e notícias veiculadas sobre a matéria em análise e a legislação correlata.

Foram, ainda, realizadas pesquisas nos órgãos estaduais, tais como, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), Secretarias Estaduais, além da verificação realizada nos processos de Prestação de Contas dos Prefeitos de Santa Catarina junto a este Tribunal de Contas, onde o Ministério Público de Contas já havia solicitado a inclusão de recomendação para elaboração e revisão dos Planos Diretores dos municípios.

Conforme já destacado no processo @RLA nº 21/00239966 da Região Metropolitana do Extremo Oeste e demais processos, a partir das informações levantadas e das técnicas aplicadas (Análise *Stakeholder* e Matriz de Critérios), os estudos apontaram que a auditoria deveria concentrar-se em três temas: a) verificar se os municípios que compõem a Região Metropolitana Carbonífera possuem Planos Diretores e se os mesmos encontram-se revisados; b) analisar se o Município de Criciúma, sede da Região Metropolitana, possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor; e c)

verificar se os municípios da Região Metropolitana Carbonífera, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana.

## 1.1 VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA

A elaboração de Plano Diretor para orientar o desenvolvimento urbano, antes de 1988, era uma faculdade dos nossos Prefeitos Municipais, mas muitas experiências ocorreram e foram relevantes para a construção do quadro atual.

Observa-se que, tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alterou significativamente o cenário, trazendo do ponto de vista jurídico o dever de elaboração do Plano Diretor aos Municípios com mais de vinte mil habitantes, conforme dispõe art. 182, § 1º, da mesma Carta:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

[...]

Entretanto, a Constituição não assinalou prazo para realização da exigência, tornando difícil caracterizar as situações de violação ao preceito. Contudo, parte dos Municípios ao longo da década de 90 procurou observar a determinação constitucional, enquanto outros permaneceram inertes.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em obediência ao Princípio da Simetria, replicou a regra constitucional em seu art. 140, *in verbis*:

Art. 140 — A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanas.

O advento da Lei (federal) nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, deu maior efetividade à obrigação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isto porque o novo Diploma Legal contemplou a elaboração do Plano Diretor para

os Municípios com mais de vinte mil habitantes e, também, para aqueles inseridos em Região Metropolitana, entre outras hipóteses, nos termos do seu art. 41:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I – com mais de vinte mil habitantes;
- II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
- VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

O detalhamento dos incisos da referida lei e o enquadramento dos Municípios encontram-se na análise da questão 01, que tratará da obrigatoriedade ou não da elaboração de Plano Diretor, como também, da sua revisão.

Para melhor compreensão do presente relatório serão apresentados alguns conceitos, como os previstos na Lei (federal) nº 13.089/2015, denominada Estatuto da Metrôpole, elencados no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;
- II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;
- III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:
  - a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;
  - b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e
  - c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;
- IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;
- V – **metrópole**: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- VI - **plano de desenvolvimento urbano integrado**: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial

estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII - **região metropolitana:** unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - **área metropolitana:** representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto.

(Grifou-se)

No presente trabalho, a equipe de auditoria adotou como Região Metropolitana o estabelecido pela Lei Complementar (estadual) n° 495/2010, a qual criou 11 Regiões Metropolitanas, algumas com seu Núcleo e sua área de Expansão, como é o caso da Região Metropolitana Carbonífera que possui municípios que integram o seu núcleo e municípios que integram sua Área de Expansão.

Quanto às Áreas de Especiais Interesses Turísticos, previstas no inc. IV do art. 41 da Lei (federal) n° 10.257/2001, pode-se extrair o conceito da Lei (federal) n° 6.513/1997, regulamentada pelo Decreto (federal) n° 86.176/1981, dos seus arts. 3° e 4°, *ipsis litteris*:

**Art. 3° - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.**

**Art. 4° - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:**

**I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;**

**II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.**

§ 1° - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2° - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar. (Grifou-se)

Com relação aos Empreendimentos ou Atividades com significativo Impacto Ambiental de Âmbito Regional, a Resolução CONAMA n° 237/1997, em seu art. 1°, inc. IV, colhe-se o seguinte conceito:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

**IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. (Grifou-se)**

Na presente auditoria foram considerados Empreendimentos ou Atividades com significativo impacto ambiental: a) as rodovias federais que cruzam mais de um Estado, b) linhas de transmissão interestaduais, c) ferrovias interestaduais, d) hidrelétricas que tenham Impacto Ambiental Regional em mais de um Estado e, e) gasoduto de gás natural, nos termos da Resolução citada.

Quanto às áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos previstos no art. 41, inciso VI da Lei (federal) nº 10.257/2001, o Ministério do Meio Ambiente<sup>1</sup> entende como desastres naturais as seguintes situações:

#### **8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?**

Os **desastres naturais** de ocorrência comum no meio urbano são as **inundações, as enxurradas e os deslizamentos**. As **inundações** são acumulações temporais de água nas áreas naturais ao leitor principal do rio. Por não serem alagadas perenemente, essas áreas tendem a ser ocupadas, gerando fortes impactos sobre as populações locais quando inundadas. As **enxurradas** são fluxos de água torrencial durante os períodos de chuvas; também é o nome popular para as enchentes ocorridas em pequenas bacias de elevada declividade, com baixa capacidade de retenção e/ou com elevada geração de escoamento superficial, produzidas após chuvas com altas intensidades, as quais ocorrem, em geral, no final das tardes de verão. Os **deslizamentos** (ou escorregamentos) são processos que englobam uma variedade de tipos de movimentos de massa de solos, rochas ou detritos, encosta abaixo, gerados pela ação da gravidade, em terrenos inclinados; são fenômenos naturais e/ou induzidos pelas atividades humanas, que atuam modelando o relevo, e que atingem encostas naturais ou taludes artificiais (cortes e aterros associados a obras de engenharia civil). Os deslizamentos resultam da ação contínua do intemperismo e dos processos erosivos e podem ser induzidos pela ação humana.

O Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estabelecido pela Lei (federal) nº 12.608/2012 que alterou a Lei (federal) nº 12.340/2012, trouxe em seu art. 3º-A, que o Governo federal deveria instituir referido cadastro.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. FAQs - Todos as FAQs. **8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano? Disponível em:** <https://antigo.mma.gov.br/perguntas-frequentes-acesso.html?catid=0&start=310> Acesso em: 22.Abr.2022.



O Governo Federal em 03 de maio de 2021, por meio do Decreto (federal) nº 10.692/2021, instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, no qual deverão os Municípios inscrever-se.

Com relação à Mobilidade e ao Plano de Mobilidade, a Lei (federal) nº 12.587/2012 apresenta em seu art. 4º e art. 24, respectivamente, os seguintes conceitos:

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

[...]

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

O Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>2</sup> ao discorrer sobre Mobilidade Urbana, assim destacou:

TCU - Mobilidade Urbana

Na última década, o Governo Federal tem debatido o conceito de mobilidade urbana para construir uma nova definição a respeito do assunto. Diferente do entendimento anterior, que tratava a questão de forma fragmentada e considerava somente a circulação de veículos, hoje, além de ter como foco as pessoas, vincula-se diretamente à organização territorial e à sustentabilidade das cidades. Sendo assim, **o conceito de mobilidade urbana se apoia em quatro pilares: (i) integração do planejamento do transporte com o planejamento do uso do solo; (ii) melhoria do transporte público de passageiros; (iii) estímulo ao transporte não motorizado; e (iv) uso racional do automóvel.** (Grifou-se)

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TCU – Mobilidade Urbana. Disponível em:**

<[https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas\\_governo/contas\\_2010/fichas/Ficha%205.2\\_cor.pdf](https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2010/fichas/Ficha%205.2_cor.pdf)>. Acesso em: 04.Abr.2022.

Colhe-se da legislação e da jurisprudência do TCU que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser um instrumento norteador de planejamento de curto, médio e longo prazo.

O Plano de Mobilidade Urbana deve visar à melhoria da mobilidade urbana da cidade e ser composto por um conjunto de objetivos e metas que busquem estratégias, recursos materiais e recursos humanos engajados para uma efetiva transformação local, visando o desenvolvimento da cidade de modo a satisfazer as necessidades das pessoas.

## 1.2 VISÃO GERAL DOS AUDITADOS

A Região Metropolitana Carbonífera estabelecida no artigo 11-A da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, conta com 07 Municípios no seu Núcleo e 19 Municípios que compõem sua Área de Expansão. O Município de Criciúma é a sede da Região Metropolitana Carbonífera. De acordo com o IBGE, a população estimada dos 26 Municípios da Região era de 623.920 habitantes, em julho de 2020<sup>3</sup>.

A Região Metropolitana Carbonífera é composta pelos Municípios do seu Núcleo e de sua Área de Expansão, os quais seguem abaixo relacionados, com o respectivo número de habitantes.

**Quadro 1:** Municípios integrantes da Região Metropolitana Carbonífera (Núcleo e Área de Expansão)

Municípios	População (estimativa populacional IBGE 2020)	Categoria na Região Metropolitana Carbonífera
Araranguá	68.867	Área de Expansão
Balneário Arroio do Silva	13.430	Área de Expansão
Balneário Gaiivota	11.260	Área de Expansão
Balneário Rincão	12.946	Área de Expansão
Cocal do Sul	16.821	Núcleo Metropolitano
Criciúma	217.311	Núcleo Metropolitano
Ermo	2.061	Área de Expansão
Forquilha	27.211	Núcleo Metropolitano
Içara	57.247	Núcleo Metropolitano
Jacinto Machado	10.376	Área de Expansão
Lauro Müller	15.313	Área de Expansão
Maracajá	7.378	Área de Expansão
Meleiro	7.001	Área de Expansão
Morro da Fumaça	17.947	Núcleo Metropolitano
Morro Grande	2.888	Área de Expansão
Nova Veneza	15.342	Núcleo Metropolitano
Passo de Torres	9.048	Área de Expansão
Praia Grande	7.312	Área de Expansão
Santa Rosa do Sul	8.378	Área de Expansão
São João do Sul	7.315	Área de Expansão

<sup>3</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população. Disponível em:** <[https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2020/POP2020\\_20220419.xls](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20220419.xls)>. **Acesso em:** 25 abr. 2022.

Municípios	População (estimativa populacional IBGE 2020)	Categoria na Região Metropolitana Carbonífera
Siderópolis	14.092	Núcleo Metropolitano
Sombrio	30.733	Área de Expansão
Timbé do Sul	5.343	Área de Expansão
Treviso	3.966	Área de Expansão
Turvo	12.990	Área de Expansão
Urussanga	21.344	Área de Expansão
<b>TOTAL</b>	<b>623.920</b>	

Fonte 1: Região Metropolitana Carbonífera. Santa Catarina. Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

Fonte 2: Estimativas da população brasileira para 2020. IBGE. Estimativas da população. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 25.Abr.2022.

Dos municípios aqui relacionados, serão objeto da presente Auditoria Operacional aqueles municípios que não possuem Plano Diretor ou que possuem, mas não se encontram revisados, e, ainda, o Município de Criciúma, sede da Região Metropolitana e os municípios constantes da relação do Ministério de Desenvolvimento Regional que terão que elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Cabe esclarecer que os dados a respeito da população foram extraídos das estimativas populacionais do IBGE referentes ao mês de julho de 2020<sup>4</sup>.

### 1.3 VISÃO GERAL DA AUDITORIA

Neste tópico serão apresentados os objetivos, as questões de auditoria e a metodologia empregada.

#### 1.3.1 Objetivo Geral da Auditoria

Avaliar a aplicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Plano Diretor, assim como o sistema de acompanhamento e controle social de sua implantação no Município sede da Região Metropolitana Carbonífera, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

#### 1.3.2 Questões de Auditoria

<sup>4</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população brasileira para 2020**. Tabelas 2020. Disponível em: <[https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2020/POP2020\\_20220419.xls](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20220419.xls)>. Acesso em: 25 abr. 2022.

Para atingir o objetivo geral desta auditoria foram elaboradas as seguintes questões:

1ª – Os municípios que compõem a Região Metropolitana Carbonífera possuem Planos Diretores e encontram-se revisados?

2ª – O Município de Criciúma possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor?

3ª – Os municípios da Região Metropolitana Carbonífera, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

### **1.3.3 Metodologia Utilizada**

Na fase de planejamento da auditoria, durante o mês de abril de 2022, foram realizadas pesquisas em todos os sites das Prefeituras e Câmaras Municipais da Região Metropolitana Carbonífera para verificar a existência de Plano Diretor, bem como se estavam revisados e, ainda, se os municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) possuíam Planos de Mobilidade, além de verificar no site do Município de Criciúma quais instrumentos de controle possui aquele Município.

Com as informações levantadas e os temas definidos, elaborou-se a Matriz de Planejamento (fls. 06-12) que orientou a execução dos trabalhos.

O método adotado na fase de execução da auditoria restringiu-se à requisição e análise de documentos e à tabulação de dados, busca em sites oficiais como Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), sem a realização de visitas *in loco*.

Após a análise de toda a documentação recebida das Prefeituras Municipais, as situações encontradas culminaram em achados de auditoria que foram consubstanciados na Matriz de Achados, documento que serviu de base para a elaboração do presente Relatório.

## 2 ANÁLISE

A auditoria operacional teve por objetivo a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 10.257/2001, em especial, do dever legal de elaboração e revisão do Plano Diretor e, de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, cujo resultado encontra-se baseado em evidências coletadas nos documentos constantes da Representação do Ministério Público de Contas, nos dados coletados nos sites das Prefeituras e das Câmaras Municipais da Região Metropolitana Carbonífera de Santa Catarina, bem como em informações enviadas pelos gestores a este Tribunal de Contas.

Os achados evidenciaram que alguns municípios da Região Metropolitana Carbonífera, integrantes do seu Núcleo e de sua Área de Expansão, não possuem Plano Diretor ou não revisaram tais planos, mesmo após 10 anos de vigência.

Quanto ao acompanhamento da implantação do Plano Diretor foram encontradas deficiências no Sistema de Acompanhamento e Controle Social de implementação do Plano Diretor de Criciúma, Município sede da Região Metropolitana Carbonífera.

Com relação ao Plano de Mobilidade Urbana, 4 (quatro) dos 6 (seis) municípios da Região Metropolitana Carbonífera, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade, enquanto que 02 ainda não possuem, entretanto, colhe-se de seus *sítios*, que esses Planos se encontram em processo de elaboração.

### 2.1 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os municípios que compõem a Região Metropolitana Carbonífera possuem Planos Diretores e eles encontram-se revisados?

No item 2.1.1. do presente Relatório estão identificados os Municípios obrigados a elaborar seu Plano Diretor e aqueles em que se faculta a existência de tal norma de planejamento.

Na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

### 2.1.1 Da obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor

Os municípios estão obrigados a elaborar e revisar seus Planos Diretores quando preencherem os critérios constitucionais previstos na Política Urbana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e no Estatuto das Cidades – Lei (federal) nº 10.257/2001.

Os arts. 182 e 183 da Constituição Federal tratam da política de desenvolvimento urbano, destacando-se o primeiro:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.**

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[...]

Ao tratar da competência dos Municípios, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 30, inc. VIII, que cabe ao Município promover o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Dos artigos 30, VIII e 182, § 1º, da CRFB/88 extrai-se que o Plano Diretor deve ser elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, sendo obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes e facultativo para aqueles Municípios com 20 mil habitantes ou menos.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) trata da política de desenvolvimento urbano em seus arts. 140 e 141:

Art. 140 - A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. **O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.**

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Entretanto, a Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, regulamentou os dispositivos constitucionais trazendo as diretrizes gerais da política urbana e, em seu art. 41, estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor pelos Municípios nas seguintes situações:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Como se pode observar, a Política Urbana está contemplada na Constituição Federal e tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. O Estado, como agente regulador, exerce a função de fiscalização, incentivo e planejamento. Os Municípios, segundo a Constituição, passam a ter o papel de executar a política de desenvolvimento urbano, conforme o art. 182 da Constituição Federal.

Ao analisar os textos constitucionais e legais, verifica-se que existem 6 hipóteses em que o município se encontra obrigado a elaborar seu Plano Diretor por meio de lei, conforme quadro a seguir:

**Quadro 2:** Municípios que se enquadram nos itens abaixo devem elaborar o Plano Diretor.

Item	Crítérios de obrigatoriedade de elaboração e revisão de Plano Diretor	Fundamento legal
1	Cidades com mais de vinte mil habitantes.	Art. 182, § 1º, CRFB/88, Art. 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001, Art. 140, parágrafo único, da CE/SC.
2	Cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.	Art. 41, II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
3	Cidades onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da CRFB/88.	Art. 41, III, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
4	Cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico.	Art. 41, IV, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
5	Cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.	Art. 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
6	Cidades incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.	Art. 41, VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Fonte: TCE/SC.

No que se refere ao item 1 do **Quadro 2** acima, os municípios com população superior a 20 mil habitantes estão obrigados a elaborarem seus Planos Diretores, conforme estabelecem o artigo 182, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual de Santa Catarina e do artigo 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Conforme já mencionado, nesta auditoria utilizou-se a estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>5</sup>, referente à data base de 1º de julho de 2020, que contempla 5 Municípios da Região Metropolitana Carbonífera com população superior a 20 mil habitantes, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1:** Municípios da Região Metropolitana Carbonífera com mais de 20 mil habitantes.

Ordem	Municípios	Região Metropolitana Carbonífera	Habitantes (IBGE – estimativa 2020)
01	Araranguá	Área de Expansão	68.867
02	Criciúma	Núcleo Metropolitano	217.311
03	Forquilha	Núcleo Metropolitano	27.211
04	Içara	Núcleo Metropolitano	57.247
05	Sombrio	Área de Expansão	30.733
06	Urussanga	Área de Expansão	21.344

<sup>5</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas de População. Tabelas – 2020.**

**Disponível em:** <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. **Acesso em:** 27 abr. 2022.



Fonte: TCE/SC a partir dos dados do IBGE – estimativa populacional de 2020.

Destaca-se que os municípios de **Araranguá, Criciúma, Forquilha, Içara, Sombrio** e Urussanga possuem população superior a 20 mil habitantes, estando, portanto, obrigados a elaborar os seus Planos Diretores, conforme estabelece o inciso I do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, entretanto, os 6 (seis) Municípios já possuem Planos Diretores. Contudo, os municípios de **Forquilha, Içara e Sombrio** estão sem revisar seus planos há mais de 10 (dez) anos.

Do mesmo modo, estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores os municípios que se enquadram no item 2 do **Quadro 2**, por serem integrantes do Núcleo da Região Metropolitana Carbonífera (no caso, 07 municípios pertencem ao Núcleo), nos termos do inciso II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

A Constituição Federal estabelece no artigo 25, § 3º, que os Estados podem instituir Regiões Metropolitanas, por meio de lei complementar, a fim de “integrar a organização, o planejamento e a execução de funções de interesse comum”.

Em Santa Catarina, o Governo do Estado editou a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, a qual criou 11 Regiões Metropolitanas no território catarinense, com Núcleo Metropolitano e Área de Expansão, o que obriga os municípios pertencentes ao Núcleo de cada Região a elaborar seus Planos Diretores, por se enquadrarem no inc. II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001:

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 104, de 04 de janeiro de 1994, as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado. (Redação dada pela LC 571/12)

Cabe esclarecer que a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 ao criar as 11 (onze) Regiões Metropolitanas dividiu cada uma em Núcleo e Área de Expansão, com exceção da Região do Contestado, em que todos os municípios integram o Núcleo daquela Região, entretanto, a presente auditoria trata, apenas, da Região Metropolitana Carbonífera, que se encontra disciplinada no artigo 10 da aludida lei complementar, conforme segue:

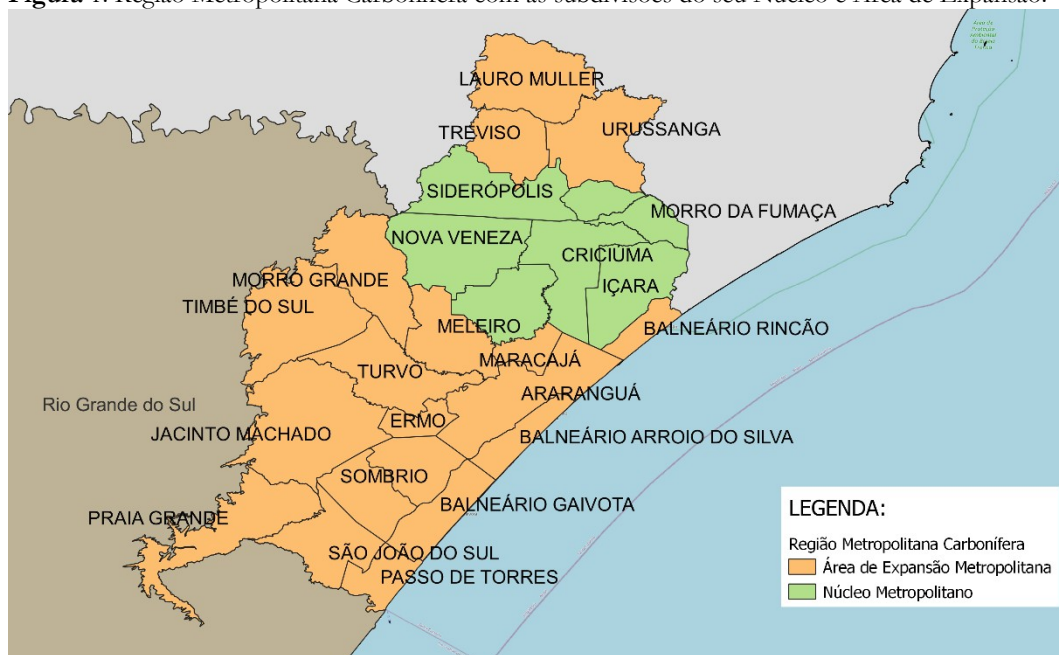
Art. 10 O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana Carbonífera será integrado pelos municípios de **Criciúma, Içara, Cocal do Sul, Forquilha, Siderópolis, Morro da Fumaça e Nova Veneza**.

Parágrafo Único - A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana

Carbonífera será integrada pelos municípios de Lauro Müller, Treviso e Urussanga, Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Balneário Rincão, Ermo, Jacinto Machado, Maracajá, Meleiro, Morro Grande, Passo de Torres, Praia Grande, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, Sombrio, Timbé do Sul e Turvo. (Grifou-se).

Para melhor compreensão é apresentado mapa da Região Metropolitana Carbonífera com suas subdivisões do seu Núcleo Metropolitana e de sua Área de Expansão localizada no sul do Estado de Santa Catarina.

**Figura 1:** Região Metropolitana Carbonífera com as subdivisões do seu Núcleo e Área de Expansão.



Observação: Em razão da escala, não foi possível nominar todos os 26 Municípios da Região Metropolitana Carbonífera.

**Fonte:** TCE/SC. Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE. Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa.

Como se observa, a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, ao criar a Região Metropolitana Carbonífera, contemplou 26 municípios para sua composição, com 07 Municípios integrando o seu Núcleo Metropolitano e 19 na sua Área de Expansão Metropolitana.

Cabe ressaltar que o artigo 3º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 explicita que se inclui no Núcleo Metropolitano apenas os municípios que atendam alternadamente os incisos II, III e IV do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, que trata do conceito de “Região Metropolitana”, o qual se transcreve a seguir:

Lei Complementar (estadual) nº 495/2010

Art. 3º Incluem-se no Núcleo Metropolitano os municípios que atendam, alternativamente, aos incisos II, III ou IV do art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 1994.

Lei Complementar (estadual) nº 104/1994

Art. 6º Considerar-se-á "Região Metropolitana" o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

I – [...];

II - significativa conurbação;

III - nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização;

IV - alto grau de integração sócio-econômica.

O artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 dispõe sobre a Área de Expansão das Regiões Metropolitanas como espaço físico distinto do Núcleo Metropolitano, denotando tratar-se de tipos diferentes (Núcleo/Área de Expansão) dentro do mesmo gênero (Região Metropolitana).

Ainda, o mesmo artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 estabelece que estão incluídos nas Áreas de Expansão Metropolitana os municípios que:

Art. 4º Incluem-se nas Áreas de Expansão Metropolitana de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado os municípios que:

**I – apresentem dependência de utilização de equipamentos públicos e serviços especializados do Núcleo Metropolitano, com implicação no desenvolvimento da região; e**

**II – apresentem perspectiva de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.**

(Grifou-se)

Conclui-se, assim, que os municípios da Área de Expansão orientam a organização futura da Região Metropolitana, ao indicar quais deles poderão ingressar no Núcleo à medida que o desenvolvimento urbano e rural destes se enquadre nos incisos do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, ou então, serem objeto de futura lei complementar a ser elaborada pelo Governo do Estado que os contemplem como Núcleo da Região Metropolitana.

Diante da distinção entre os municípios do Núcleo Metropolitano e os da Área de Expansão da Região Metropolitana, traz-se abaixo quadro contendo os 07 Municípios do

Núcleo da Região Metropolitana que estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, por meio de Lei, em decorrência do art. 41, inc. II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

**Quadro 3:** Municípios do Núcleo da Região Metropolitana Carbonífera enquadrados no art. 41, inc. II, da Lei (federal nº 10.257/2001).

Região Metropolitana Carbonífera	Municípios
<b>Núcleo Metropolitano</b> (07 Municípios) (Obrigatoriedade na elaboração da Lei do Plano Diretor)	Criciúma, Cocal do Sul, Içara, Forquilha, Morro da Fumaça, Nova Veneza e Siderópolis.

Fonte: TCE/SC.

O item 3 do Quadro 2 faculta ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, entretanto, esse item não será objeto da presente auditoria.

O item 4 do **Quadro 2** obriga os municípios integrantes de Área de Especial Interesse Turístico a elaborarem os seus Planos Diretores, cuja conceituação sobre essas áreas encontra-se disposta no artigo 3º da Lei (federal) nº 6.513/1977, a saber:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

As Áreas de Especial Interesse Turístico podem ser instituídas por decreto do Poder Executivo Federal e classificadas como prioritárias ou de reserva, conforme arts. 11 e 12 da Lei (federal) nº 6.513/1.977.

Além disso, os estados e municípios, nos termos da permissão do art. 21 da mesma Lei (federal) nº 6.513/1977, podem instituir Áreas de Especial Interesse Turístico, por meio de legislação própria, respeitadas as diretrizes fixadas na referida lei federal.

A compreensão do termo “Áreas de Especial Interesse Turístico” vem do contexto da Política Nacional de Turismo prevista na Lei (federal) nº 11.771/2008, que traz o conceito de turismo em seu art. 2º como “as atividades realizadas por pessoas físicas

durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras”<sup>6</sup>.

Um dos objetivos da mencionada Política consiste na regionalização do turismo, ao estimular Estados e Municípios a planejar em seus territórios, as atividades turísticas, conforme preconiza o artigo 5º, VI, da referida norma.

Para tanto, os artigos 8º e 9º da Lei (federal) nº 11.771/2008 preveem a criação do Sistema Nacional de Turismo para, entre outros objetivos, promover a regionalização do turismo.

A Lei (federal) nº 11.771/2008 foi regulamentada pelo Decreto (federal) nº 7.381/2010, definindo em seu art. 6º, que o sistema deve ocorrer por meio de “articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram” nos termos seguintes:

Art. 6º A atuação do Sistema Nacional de Turismo efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, de forma a:

[...]

II - direcionar a alocação de recursos públicos e orientar os investimentos privados para os **destinos e regiões identificadas como prioritários para o desenvolvimento da atividade turística pelos respectivos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Turismo, nas suas respectivas competências territoriais**, ouvido o Ministério do Turismo, e em observância às leis e normas vigentes;

III - **promover a inventariação e regionalização turística**, considerada como organização de espaço geográfico em regiões para fins de planejamento integrado e participativo, gestão coordenada, promoção e apoio à comercialização.<sup>7</sup>

(Grifou-se)

Em atendimento ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei (federal) nº 11.771/2008, o Governo Federal editou o Decreto (federal) nº 9.791/2019 que aprovou o Plano Nacional do Turismo 2018-2022, cujas metas estabelecidas em seu art. 2º são as seguintes:

Art. 2º - São metas globais do Plano Nacional de Turismo 2018-2022:

I - aumentar a entrada anual de visitantes internacionais no País, de seis milhões e quinhentas mil pessoas para doze milhões de pessoas;

II - aumentar a receita gerada pelos visitantes internacionais no País, de US\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de dólares) para US\$ 9.000.000.000,00 (dezenove bilhões de dólares);

III - aumentar o número de viagens de turistas brasileiros pelo País, de sessenta milhões de pessoas para cem milhões de pessoas; e

IV - aumentar o número de vagas para empregos no setor de turismo, de sete milhões para nove milhões.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei (federal) nº 11.771/2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2022.

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério do Turismo. **Decreto (federal) nº 7.381/2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7381.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7381.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2022.

Após aprovação do Plano Nacional do Turismo, o Ministério do Turismo editou a Portaria (federal) MTUR nº 41, de 24 de novembro de 2021, consolidando as normas sobre o Programa de Regionalização do Turismo, a categorização dos municípios do Mapa do Turismo Brasileiro, estabelece os critérios, as orientações, os compromissos, os procedimentos e os prazos para a composição destes.

Os Municípios para poderem participar do Mapa do Turismo Brasileiro devem preencher os critérios estabelecidos no art. 2º do Anexo I da Portaria (federal) MTUR nº 41/2021, que estabelece:

#### DOS CRITÉRIOS

Art. 2º São critérios obrigatórios para que um município integre uma região turística do Mapa do Turismo Brasileiro:

I - comprovar a existência de órgão ou entidade municipal responsável pela pasta de Turismo, por meio da apresentação de normativo referente à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

II - comprovar a existência de dotação orçamentária destinada ao turismo, por meio da apresentação da Lei Orçamentária Anual - LOA e do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD vigentes;

III - possuir, no mínimo, um prestador de serviços turísticos, de cadastro obrigatório no Ministério do Turismo, conforme disposto no caput do art. 21 da Lei

nº11.771, de 17 de setembro de 2008, e em situação regular no Sistema de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos;

IV - comprovar a existência de conselho ou fórum municipal de Turismo ativo, mediante a apresentação:

- a) do ato normativo que o instituiu;
- b) da ata de posse de sua atual diretoria; e
- c) das atas das duas últimas reuniões realizadas.

V - apresentar termo de compromisso, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério do Turismo, assinado pelo prefeito municipal e pelo dirigente responsável pela pasta de Turismo, aderindo, de forma espontânea e formal, ao Programa de Regionalização do Turismo.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no inciso IV do caput, nos casos em que o conselho ou fórum municipal de Turismo tiver sido instituído no mesmo mês da realização do cadastro no sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, faculta-se a apresentação das atas das duas últimas reuniões realizadas.

Verifica-se assim, que a iniciativa deve ser do município que ao reconhecer que seu território caracteriza-se como uma área turística poderá apresentar ao Ministério do Turismo a comprovação dos critérios exigidos para ser inserido no Mapa do Turismo Brasileiro.

Segundo o art. 10 do Anexo I da Portaria (federal) MTUR nº 41/2021, o cadastro do Município deve ser renovado anualmente para que o Ministério do Turismo forneça o certificado com sua validade, *in verbis*:

**Art. 10.** Os cadastros do município e das regiões turísticas deverão ser renovados anualmente, juntamente com a documentação comprobatória dos critérios estabelecidos neste Anexo I desta portaria, homologados pelo órgão estadual ou distrital de turismo e aprovados pelo Ministério do Turismo. Parágrafo único. Os cadastros não renovados no prazo estipulado no caput serão automaticamente excluídos do Mapa do Turismo Brasileiro pelo Ministério do Turismo. (Grifou-se)

**Art. 11.** O Ministério do Turismo disponibilizará aos municípios e às regiões turísticas, por meio do sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, o certificado de cadastro, especificando o período de sua validade. (Grifou-se)

Não se trata de imposição. Cuida-se de ação voluntária do município para ser inserido no Mapa do Turismo, com o fim de regionalizar o turismo, identificando regiões turísticas para serem direcionados os recursos federais. Os municípios participantes possuem certificado de pertencimento ao Mapa do Turismo Brasileiro, conforme certificado abaixo.

**Figura 2:** Certificado do Município de Criciúma de pertencimento ao Mapa de Turismo Brasileiro.



**Fonte:** BRASIL. Ministério do Turismo. Certificado. Disponível em: <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. Acesso em: 16.nov.2022.

Ao consultar o site do Mapa do Turismo Brasileiro<sup>8</sup>, verificou-se que Santa Catarina possui 170 Municípios certificados, os quais se encontram espalhados por todas as regiões do Estado.

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério do Turismo. Mapa do Turismo Brasileiro. Disponível em: <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. Acesso em: 16.nov.2022.

A Região Metropolitana Carbonífera possui 05 Municípios do seu núcleo Metropolitano e 15 da sua Área de Expansão que se encontram cadastrados no Mapa do Turismo.

Os municípios ao registrarem-se como cidades turísticas estão caracterizados como Áreas de Especial Interesse Turístico e obrigados a elaborar seus Planos Diretores, a fim de atender o disposto no inc. IV do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

**Quadro 4:** Municípios da Região Metropolitana Carbonífera no Mapa do Turismo Brasileiro

Município	Região Metropolitana	Categoria na RM	Certificado fls.
Criciúma	Carbonífera	Núcleo Metropolitano	521
Forquilha	Carbonífera	Núcleo Metropolitano	522
Morro da Fumaça	Carbonífera	Núcleo Metropolitano	525
Nova Veneza	Carbonífera	Núcleo Metropolitano	527
Siderópolis	Carbonífera	Núcleo Metropolitano	532
Araranguá	Carbonífera	Área de Expansão	517
Balneário Arroio do Silva	Carbonífera	Área de Expansão	518
Balneário Gaivota	Carbonífera	Área de Expansão	519
Balneário Rincão	Carbonífera	Área de Expansão	520
Jacinto Machado	Carbonífera	Área de Expansão	523
Lauro Müller	Carbonífera	Área de Expansão	524
Morro Grande	Carbonífera	Área de Expansão	526
Passo de Torres	Carbonífera	Área de Expansão	528
Praia Grande	Carbonífera	Área de Expansão	529
Santa Rosa do Sul	Carbonífera	Área de Expansão	530
São João do Sul	Carbonífera	Área de Expansão	531
Sombrio	Carbonífera	Área de Expansão	533
Treviso	Carbonífera	Área de Expansão	534
Turvo	Carbonífera	Área de Expansão	535
Urussanga	Carbonífera	Área de Expansão	536

**Fonte:** TCE/SC a partir dos dados do Mapa do Turismo Brasileiro 2022 do Ministério do Turismo.  
**Disponível em:** <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. **Acesso em:** 16.nov.2022.

Cabe destacar que o Estado de Santa Catarina editou a Lei (estadual) nº 18.208/2021 que cria regras para definição dos municípios de interesse turístico, devendo os que objetivem classificação como “Cidade de Interesse Turístico” cumprir as condições indispensáveis elencadas no art. 2º da mesma lei.

Segundo a Lei (estadual) nº 18.208/2021, o município que objetivar a classificação de “Cidade de Interesse Turístico” deve apresentar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 1º e instruído com os documentos previstos no art. 3º:

Art. 1º A classificação “Cidade de Interesse Turístico” far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.  
[...]



Art. 3º O projeto de lei que objetive a classificação de Município como “Cidade de Interesse Turístico” deverá ser apresentado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – estudo da demanda turística existente, no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura ou Governo Estadual, confirmando o potencial da Cidade;

II – inventário dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei com suas respectivas localizações e vias de acesso;

III – inventário dos equipamentos e serviços turísticos, elaborado por profissional de turismo.

Parágrafo único. (Vetado)

Observa-se que a lei apenas cria regras para definição dos municípios de Interesse Turístico para classificá-los como “Cidade de Interesse Turístico”, porém, não possui nenhuma listagem ou anexo com tais municípios.

O item 5 do **Quadro 2** trata dos municípios que se encontram em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, nos termos do artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001, cuja norma conceitua como Impacto Ambiental Regional: “todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados”<sup>9</sup>.

Considera-se como Impacto Ambiental de Âmbito Nacional, o disposto no artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997, excluindo-se o que se entenda por impacto regional, já exposto acima.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) estabelece que são considerados empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental em âmbito nacional e regional, a saber:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237/1997**. Disponível em: < [http://conama.mma.gov.br/?option=com\\_sisconama&task=arquivo.download&id=237](http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237)>. Acesso em: 25 abr. 2022.

em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina, às fls. 66-67 do Processo @RLA-21/00239966, com base na Resolução CONAMA nº 237/1997, utilizou apenas as rodovias interestaduais federais (BR-101, BR-116, BR-158, BR-163, BR-480, BR-470) como fundamento para entender como obrigatório a elaboração de Plano Diretor, a fim de atender o artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Entretanto, para fins deste processo de auditoria considerou-se como Impacto Ambiental Regional os seguintes empreendimentos:

- a) as rodovias interestaduais federais,
- b) as ferrovias interestaduais,
- c) as linhas de transmissão de energia interestaduais;
- d) gasoduto de gás natural;
- e) usinas hidrelétricas com impacto ambiental em dois ou mais Estados.

Tal lista de hipóteses não exclui situações que possam vir a ser enquadradas como de impacto ambiental regional ou nacional pelos órgãos ambientais, conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997 ou outra que a vier substituir.

Na Região Metropolitana Carbonífera alguns municípios são cortados pelo Gasoduto Brasil-Bolívia, os quais estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, a fim de atender o disposto no artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Também, na Região Metropolitana Carbonífera, as Rodovias Federais Interestaduais BR-101 e BR-285 cortam o Estado Catarinense e mais outros Estados, configurando obras de impacto ambiental regional, conforme mapa a seguir:



**Figura 4:** Linhas de Transmissão Interestaduais na Região Metropolitana Carbonífera



**Mapa:** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. Disponível em: <https://portaldemapas.ibge.gov.br/porta1.php#homepage>. Acesso em: 21 jul. 2021. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos “Linhas de Transmissão – base existente”: BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética. Mapas do Sistema de Informações Geográficas do Setor Energético Brasileiro (WEBMAP EPE). Disponível em: <https://.epe.gov.br/WebMapEPE/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

Verifica-se com base na figura acima e imagens de satélite, que existem linhas de transmissão interestaduais que atravessam os municípios de Cocal do Sul, Forquilha, Morro Grande, Nova Veneza, Siderópolis, Timbé do Sul e Urussanga, causando impacto ambiental regional ao estarem instaladas em dois ou mais estados da federação, estando assim, os municípios atingido pelas linhas de transmissão enquadrados no conceito da Resolução CONAMA nº 237/1997, o que lhes obriga a elaborar seus Planos Diretores.

**Figura 5:** Gasoduto Brasil-Bolívia na Região Metropolitana Carbonífera



**Mapa:** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. Disponível em: <https://portaldemapas.ibge.gov.br/porta1.php#homepage>. Acesso em: 21 jul. 2021. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos da Malha Dutoviária: BRASIL. Ministério da Infraestrutura. Mapas e Bases dos Modos de Transportes. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/dutovias-zip>. Acesso em: 20 mai. 2022.

Além disso, a Região Metropolitana Carbonífera tem, ainda, os municípios de Cocal do Sul, Morro Grande, Nova Veneza, Siderópolis, Timbé do Sul e Urussanga atingidos pelo impacto da instalação do Gasoduto Brasil-Bolívia, corroborando assim, com a obrigatoriedade de elaboração ou revisão de seus Planos Diretores.

Portanto, os municípios que se encontram na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental estão obrigados a elaborar os seus Planos Diretores, em atendimento ao art. 41, V da Lei (federal) nº 10.257/2001, seja pela presença de rodovias federais, ferrovias federais, gasoduto, usinas hidrelétricas ou de linhas de transmissão de energia elétrica que atravessam dois ou mais estados ou países.

A Região Metropolitana Carbonífera conta com 06 municípios do seu Núcleo e 11 da sua Área de Expansão enquadrados no inc. V do art. 40 da Lei (federal) nº 10.257/2001, podendo esses Municípios receberem recursos do Programa 2218 do Governo Federal. Segue quadro abaixo com os respectivos municípios:

**Quadro 5:** Municípios do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana Carbonífera que estão obrigados a elaborar Plano Diretor em atendimento ao artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001 e passíveis de receberem recursos do Programa 2218 do Governo Federal.

Município	Núcleo/Área de Expansão	Artigo 41, inc. V
Araranguá	Área de Expansão	Rodovias BR – 101 e BR - 285
Cocal do Sul	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão e Gasoduto Brasil-Bolívia
Criciúma	Núcleo Metropolitano	Rodovia BR - 101
Ermo	Área de Expansão	Rodovia BR - 285
Forquilhinha	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão
Içara	Núcleo Metropolitano	Rodovia BR - 101
Maracajá	Área de Expansão	Rodovia BR - 101
Morro Grande	Área de Expansão	Linha de transmissão e Gasoduto Brasil-Bolívia
Nova Veneza	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão e Gasoduto Brasil-Bolívia
Passo de Torres	Área de Expansão	Rodovia BR -101
Santa Rosa do Sul	Área de Expansão	Rodovia BR -101
São João do Sul	Área de Expansão	Rodovia BR -101
Siderópolis	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão e Gasoduto Brasil-Bolívia
Sombrio	Área de Expansão	Rodovia BR - 101
Timbé do Sul	Área de Expansão	Linha de transmissão, Gasoduto Brasil-Bolívia e Rodovia BR -285
Turvo	Área de Expansão	Linha de transmissão, Gasoduto Brasil-Bolívia e Rodovia BR - 285
Urussanga	Área de Expansão	Linha de transmissão e Gasoduto Brasil-Bolívia

Fonte: TCE/SC

Já o **item 6 do Quadro 2** trata dos municípios que deverão ser incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estando a partir na inclusão no Cadastro Nacional obrigados a elaborarem seus Planos Diretor, conforme previsto no art. 41, inc. VI, da Lei (federal) ° 10.257/2001.

Com relação a esse item, o Decreto (federal) nº 10.692/2021, publicado em 03/05/2021, instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos com os critérios para a inscrição no Cadastro Nacional, cuja ferramenta foi disponibilizada no site do Ministério de Desenvolvimento Regional, 120 dias após a publicação do referido decreto.

O Decreto (federal) n° 10.692/2021, em seu art. 2° apresenta os seguintes conceitos:

Art. 2° Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - deslizamentos de grande impacto - os movimentos gravitacionais de massa, caracterizados pelo escorregamento de materiais sólidos, solos, rochas, vegetação ou materiais de construção ao longo de terrenos inclinados, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais relevantes, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;

II - inundações bruscas - os transbordamentos de água da calha normal de rios, de lagos e de açudes e o volume de água que escoar na superfície de terrenos caracterizados pela grande magnitude e pela rápida evolução, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais relevantes, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;

III - áreas de risco - as áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, caracterizadas pela relevância dos elementos expostos a danos humanos, materiais e prejuízos econômicos e sociais; e

IV - plano de contingência de proteção e defesa civil - o conjunto de medidas preestabelecidas destinadas a responder a desastres de forma planejada e intersetorialmente articulada, com o objetivo de minimizar os seus efeitos.

A inscrição dos municípios no Cadastro Nacional de que trata o Decreto (federal) n° 10.692/2021 ocorrerá por meio de solicitação do ente municipal ou por indicação do Estado ou da União (art. 3°).

Entretanto, os municípios para se inscreverem no Cadastro Nacional deverão atender os requisitos estabelecidos no art. 5°, *in verbis*:

Art. 5° Sem prejuízo das demais competências dos Municípios no gerenciamento de riscos e desastres, aqueles que se inscreverem no Cadastro Nacional de que trata este Decreto deverão:

I - instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - elaborar mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, com limites georreferenciados;

III - elaborar, no prazo de um ano, contado da data de inclusão no Cadastro Nacional, plano de contingência de proteção e defesa civil, observado o disposto no § 7° do art. 3°-A da Lei n° 12.340, de 201;

IV - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

V - criar mecanismos de controle e de fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VI - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização e estabelecer diretrizes urbanísticas com vistas à segurança dos novos parcelamentos do solo e ao aproveitamento de agregados para a construção civil; e

VII - atualizar anualmente o Cadastro Nacional sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Dentro do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres, o Governo Federal possui o Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres com a “Ação 10SG - Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios” com 235 Municípios catarinenses indicados com processo dominante 1, 2 ou 3 de origem hidrológica<sup>10</sup>.

Na Região Metropolitana Carbonífera os municípios que se encontram irregulares quanto ao Plano Diretor, 05 municípios são do seu Núcleo e 09 da sua Área de Expansão que se enquadram no inc. VI do art. 40 da Lei (federal) nº 10.257/2001, os quais podem receber recursos do Programa 2218 do Governo Federal, conforme quadro abaixo:

**Quadro 6:** Municípios que se encontram enquadrados no inc. VI da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Municípios	Núcleo/Área de Expansão	Artigo 41 incisos
Balneário Gaivota	Área de Expansão	IV e VI
Cocal do Sul	Núcleo Metropolitano	II, V e VI
Ermo	Área de Expansão	V e VI
Forquilha	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V e VI
Içara	Núcleo Metropolitano	I, II, V e VI
Jacinto Machado	Área de Expansão	IV e VI
Lauro Müller	Área de Expansão	IV e VI
Meleiro	Área de Expansão	VI
Morro Grande	Área de Expansão	IV e V
Nova Veneza	Núcleo Metropolitano	II, V e VI
Passo de Torres	Área de Expansão	IV, V e VI
Santa Rosa do Sul	Área de Expansão	IV, V e VI
Siderópolis	Núcleo Metropolitano	II, IV, V e VI
Sombrio	Área de Expansão	I, IV, V e VI

**Fonte:** TCE/SC. Legenda: Cor cinza: municípios enquadrados apenas no inciso VI do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Dentre os municípios descritos no quadro acima, 01 (um) deles está enquadrado apenas no inc. VI do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Meleiro), enquanto, que os demais se encontram inseridos em mais de um inciso do art. 41, da Lei (federal) nº 257/2001, chamada de Estatuto da Cidade.

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Manuais das Ações – Emendas Parlamentares. **Lista de Municípios Críticos Sujeitos a Eventos Recorrentes de Inundações, Enxurradas e Alagamentos.** Disponível em: <[https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG\\_municipioscriticos\\_dez2020.pdf](https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipioscriticos_dez2020.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2022.



Como já mencionado acima, foi criado o Cadastro Nacional de Municípios, conforme previsão do artigo 22 da Lei (federal) nº 12.608/2012, entretanto, os municípios ainda não se inscreveram, apesar do Ministério do Desenvolvimento Regional ter disponibilizado o sistema para inscrição.

Logo, não há obrigação, por enquanto, dos municípios elaborarem o seu Plano Diretor com relação a esse item, entretanto, sugere-se alertar o Poder Executivo local sobre a importância de sua elaboração, em virtude do elevado grau de desastres naturais ocorridos em território catarinense, destacando-se as grandes enchentes e inundações existentes, por exemplo, no Vale do Itajaí, além de tornados e o Ciclone Tropical do Atlântico Sul denominado Ciclone ou Furacão Catarina ocorrido nessa Região Metropolitana, além de muitos outros desastres naturais que o Estado tem sofrido.

Para a situação de Meleiro, que se encontra abrangido exclusivamente pelo inciso VI do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, sugere-se replicar a decisão do Processo @RLA nº 21/00239966, em que o Plenário do Tribunal de Contas entendeu por “alertar os municípios para que adotem as providências que entenderem pertinentes acerca da possível obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor caso sejam incluídos no Cadastro Nacional de Municípios a ser elaborado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional”.

Abaixo, apresenta-se quadro resumo com o detalhamento dos municípios da Região Metropolitana Carbonífera que deverão elaborar ou não o seu Plano Diretor, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei (Federal) nº 10.257/2001, detalhando ainda, os Municípios que deverão revisar seus Planos Diretores, de acordo com o § 3º do art. 40 da mesma Lei.

**Quadro 7:** Detalhamento dos Municípios da Região Metropolitana Carbonífera quanto à elaboração e/ou revisão de seus Planos Diretores.

Municípios	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Possui Plano Diretor atualizado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Sugestão de encaminhamento sobre o Plano Diretor
Araranguá	Sim	SIM *	I, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Balneário Arroio do Silva	Sim	Sim	IV e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Balneário Gaivotas	Não	N/A	IV e VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Balneário Rincão	Sim	Sim	IV e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Cocal do Sul	Sim	Não	II, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Criciúma	Sim	Sim*	I, II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor.
Ermo	Sim	Não	V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor

Municípios	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Possui Plano Diretor atualizado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Sugestão de encaminhamento sobre o Plano Diretor
Forquilha	Sim	Não	I, II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Içara	Sim	Não	I, II, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Jacinto Machado	Sim	Não	IV e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Lauro Müller	Sim	Não	IV e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Maracajá	Sim	Sim	V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Meleiro	Sim	Não	VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Morro da Fumaça	Sim	Sim	II, IV e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Morro Grande	Não	N/A	IV e V	Determinação para elaborar Plano Diretor
Nova Veneza	Sim	Não	II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Passo de Torres	Sim	Não	IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Praia Grande	Sim	Sim	IV e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Santa Rosa do Sul	Não	N/A	IV, V e VI	Determinação para elaborar Plano Diretor.
São João do Sul	Sim	Sim	IV, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Siderópolis	Não	N/A	II, IV, V e VI	Determinação para elaborar Plano Diretor.
Sombrio	Sim	Não	I, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Timbé do Sul	Sim	Sim	V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Treviso	Sim	Sim	IV e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Turvo	Sim	Sim	IV, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Urussanga	Sim	Sim	I, IV, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.

\* As leis dos Planos Diretores dos Municípios de Araranguá e Criciúma completarão 10 (dez) anos de vigência em dezembro de 2022, logo enquadram-se na obrigatoriedade de revisão prevista no art. 40, § 3º da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Fonte: TCE/SC.

Concluída a explanação sobre a Região Metropolitana Carbonífera, na sequência inicia-se a análise dos achados em relação aos municípios da referida Região Metropolitana que se encontram irregulares quanto à obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor e sua Revisão.

### 2.1.2 Inexistência de Plano Diretor em quatro municípios da Região Metropolitana Carbonífera

Ao analisar a documentação acostada à Representação do Ministério Público de Contas e diante das pesquisas realizadas nos sites das Prefeituras Municipais e Câmaras Municipais da Região Metropolitana Carbonífera, evidenciou-se que somente 12 dos 26 municípios integrantes da Região Metropolitana estão com seus Planos Diretores regulares, conforme dispostos no quadro abaixo.

**Quadro 8:** Municípios da Região Metropolitana Carbonífera com Planos Diretores atualizados (com menos de 10 anos de vigência até dezembro de 2022).

Municípios	Categoria da Região Metropolitana Carbonífera	Resumo dos incisos do art. 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei/ano do Plano Diretor
Balneário Arroio do Silva	Área de Expansão	IV e VI	LC 099/2019
Balneário Rincão	Área de Expansão	IV e VI	LC 016/2018
Maracajá	Área de Expansão	V e VI	LC 050/2015
Morro da Fumaça	Núcleo Metropolitano	II, IV e VI	LC 018/2014
Praia Grande	Área de Expansão	IV e VI	LC 017/2016
São João do Sul	Área de Expansão	IV, V e VI	LC 015/2013
Timbé do Sul	Área de Expansão	V e VI	LO 2.045/2021
Treviso	Área de Expansão	IV e VI	LC 659/2013
Turvo	Área de Expansão	IV, V e VI	LC 023/2018
Urussanga	Área de Expansão	I, IV, V e VI	LC 029/2020

Fonte: TCE/SC.

Por outro lado, constatou-se que o Município de **Siderópolis** que compõe o Núcleo da Região Metropolitana Carbonífera não possui Plano Diretor, embora o art. 41, II, da Lei (federal) nº 10.257/2001 obrigue os municípios integrantes de Regiões Metropolitanas (Núcleo) a elaborarem seus Planos Diretores.

Também, evidenciou-se que **03** (três) municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana Carbonífera não possuem Plano Diretor, embora tenham a obrigação de elaborar, conforme será destacado a seguir.

**Quadro 9:** Municípios do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana Carbonífera sem Plano Diretor.

Municípios	Categoria das Regiões Metropolitanas	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade
Balneário Gaivota	Área de Expansão	IV e VI
Morro Grande	Área de Expansão	IV e V
Santa Rosa do Sul	Área de Expansão	IV, V e VI
Siderópolis	Núcleo Metropolitano	II, IV, V e VI

Fonte: TCE/SC.

Ficou evidenciado que o Município de **Siderópolis**, acima relacionado pertencente ao Núcleo da Região Metropolitana Carbonífera (art. 41, inc. II), além de pertencer ao Núcleo Metropolitano se encontra inserido em Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme demonstra a Certificação do Ministério do Turismo

por intermédio do Programa de Regionalização do Turismo (PRT) e de interlocutores estaduais do PRT, integrantes do Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021 (fls. 532). Além disso, encontra-se em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de o Município ser cortado por Linhas de Transmissão e pelo Gasoduto Brasil-Bolívia, e ao mesmo tempo, encontra-se situado em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme se verifica do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional<sup>11</sup>, podendo compor o Cadastro Nacional de Municípios, reforçando assim a necessidade de elaboração do seu Plano Diretor (art. 41, inc. II, IV, V e VI da Lei (federal) nº 10.257/2001).

Os municípios de **Balneário Gaivota, Morro Grande e Santa Rosa do Sul** pertencem à Área de Expansão da Região Metropolitana Carbonífera e encontram-se em Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme demonstra a Certificação do Ministério do Turismo por intermédio do Programa de Regionalização do Turismo (PRT) e de interlocutores estaduais do PRT, integrantes do Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021 (fls. 519, 526 e 530, respectivamente), o que também os obriga a elaborarem seus Planos Diretores.

O Município de **Santa Rosa do Sul**, além de ser integrante do Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021, encontra-se localizado em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), uma vez que é cortado pela BR 101.

Da mesma forma, o Município de **Morro Grande** além de ser integrante do Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021, encontra-se localizado em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), pois é cortado por Linha de

<sup>114</sup> BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional. **PROGRAMA 2218 - Gestão de Riscos e Desastres**. Municípios Setorizados - indicados como Processo Dominante 1,2 ou 3 de origem Hidrológica Data Base: Dez/2020. **Disponível em:** <[https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG\\_municipioscriticos\\_dez2020.pdf](https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipioscriticos_dez2020.pdf)>. **Acesso em:** 28.abr.2022.

Transmissão e pelo Gasoduto Brasil-Bolívia, obras essas de impacto ambiental regional e nacional, uma vez que atravessam dois Estados e dois Países, consoante exposição no item 2.1.1, estando assim, obrigados a elaborar os seus Planos Diretores.

Além do que já foi descrito sobre os municípios de **Siderópolis, Balneário Gaivota e Santa Rosa do Sul**, cabe destacar que os 03 (três) estão situados em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme se verifica do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional<sup>12</sup>, podendo compor o Cadastro Nacional de Municípios, reforçando assim a necessidade da existência de Plano Diretor.

Com relação a elaboração do Plano Diretor, vale lembrar que a Resolução n° 25/2005, do Conselho das Cidades (CONCIDADES) traz as orientações e recomendações para a elaboração do Plano Diretor, de acordo com a determinação da Lei (federal) n° 10.257/01 (Estatuto da Cidade), de modo que o Plano Diretor possa ser o principal instrumento municipal de ordenamento do território, interagindo com outros instrumentos de planejamento, orientando a integração de políticas públicas setoriais e indicando critérios e condições de aproveitamento do solo.

Salienta-se que, nos termos da legislação, o Plano Diretor deve ser um instrumento legal de iniciativa do Poder Executivo Municipal com obrigatória participação popular no seu processo de elaboração. Deve ser uma lei, mas com especificidade de planejamento, que se diferencia por seu caráter básico, que concretiza a função social da propriedade urbana e define as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Pelas respostas dadas pelos municípios ao Ministério Público de Contas nos documentos anexos à Representação, observa-se que alguns dos gestores desconhecem que o município: a) está inserido no Núcleo da Região Metropolitana, ou b) que seja integrante de Área de Especial Interesse Turístico, ou ainda, c) que comporá futuro Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres naturais, ou, d) que possua empreendimento ou atividade com significativo Impacto Ambiental Regional, o que torna obrigatória a elaboração do seu Plano Diretor.

<sup>1214</sup> BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional. **PROGRAMA 2218 - Gestão de Riscos e Desastres**. Municípios Setorizados - indicados como Processo Dominante 1,2 ou 3 de origem Hidrológica Data Base: Dez/2020. **Disponível em:** <[https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG\\_municipioscriticos\\_dez2020.pdf](https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipioscriticos_dez2020.pdf)>. **Acesso em:** 28.abr.2022.

Os motivos alegados pelos gestores municipais é de que não estão obrigados pela legislação vigente a elaborar seus Planos Diretores, pois não se enquadram em nenhum dos incisos do art. 41 da Lei (federal) n° 10.257/2001, já que o número de habitantes é muito pequeno e não atinge 20 mil habitantes (fls. 97, 152, 156-157, 158-160, 238-239, 258, 357, 386, 414-416, 423, 2901, 3.541, 3617-3619, 3674 do Processo @RLA 21/00239966), além da falta de recursos financeiros disponíveis para a elaboração do Plano Diretor (fls. 238-239, 2901, 3.541 e 3554 do Processo @RLA 21/00239966).

Ou ainda, não têm conhecimento de que o art. 41 da Lei (federal) n° 10.257/2001 trouxe esses enquadramentos (condicionantes) como obrigatórios para a elaboração de seus Planos Diretores.

Os efeitos decorrentes da inexistência de Plano Diretor nos municípios fazem com que haja um crescimento desordenado, bem como não sejam criados instrumentos que possam coibir ou impor exigências legais a seus munícipes ou a empresas que no município queiram instalar-se (por exemplo, com relação a construções irregulares), além de impossibilitar a disponibilização de incentivos ao setor privado (incentivos tributários para instalação de empresas), entre outros.

O Plano Diretor deve ter por objetivo assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para a presente e futuras gerações.

Como é sabido, sem a existência do Plano Diretor não há comprometimento do Poder Público municipal formalizado em Lei, em realizar investimentos, intervenções urbanas e afins, como ampliação de infraestrutura urbana ou oferta de equipamentos públicos em determinados locais do município, de acordo com a vontade da população, prevalecendo dessa forma, apenas à vontade do gestor municipal.

O Plano Diretor deve ser elaborado a partir de uma leitura da realidade do município, envolvendo temas e questões relativas aos aspectos urbanos, sociais, econômicos e ambientais, dentre outros. Além disso, deve definir diretrizes que direcionam a execução de planos e projetos para o atendimento dos objetivos nele estabelecidos.

Portanto, se houver um bom planejamento, o município será capaz de promover a segurança hídrica, prevenir doenças, reduzir desigualdades sociais, preservar o meio ambiente, reduzir acidentes ambientais e desenvolver-se economicamente.

O objetivo principal do Estatuto da Cidade é promover o desenvolvimento das funções sociais dos municípios, de modo que esses ofereçam qualidade de vida a seus

habitantes. Esse objetivo pode ser alcançado independentemente do tamanho da população do município.

O Estatuto da Cidade introduziu, ainda, como um dos instrumentos da política urbana, a gestão orçamentária participativa, fundamentada nos princípios constitucionais da participação popular e da democracia, possibilitando ao cidadão a participação na elaboração e execução dos orçamentos.

Por disposição constitucional, o Plano Diretor assume a função de instrumento básico da política urbana do município, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, além de garantir o bem-estar da comunidade local.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 determinou, ainda, que o Plano Diretor seja parte integrante do processo de planejamento municipal, cabendo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual materializar as diretrizes e as prioridades desse planejamento, nos termos do art. 40:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, **devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.**

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

[...] (Grifou-se)

O Plano Diretor, à luz do Estatuto da Cidade, deve ter suas diretrizes e prioridades contidas nos orçamentos públicos - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município, nos termos do art. 40, § 1º, do referido Estatuto.

Assim, o referido Plano deve ser implementado com todos seus instrumentos para a efetiva promoção da política de desenvolvimento urbano.

Cabe ressaltar que quando o Plano Diretor existe e não é implementado não possui qualquer eficácia, parecendo uma simples boa intenção sobre o que deve ser feito para melhorar o município. O Plano Diretor não é promessa feita à sociedade, mas um poderoso instrumento que deve lastrear as ações do gestor público, por isso, deve vincular as previsões orçamentárias e despesas públicas.

Quando da elaboração do Plano Diretor, não basta o município contratar equipe especializada e não respeitar a sua realidade, pois tal plano deve ser uma lei elaborada a partir de uma análise e compreensão da realidade do município, contemplando vários aspectos, tais como questões sociais, econômicas e ambientais, dentre outras.

Diante de todo o exposto, deve-se determinar aos municípios da Região Metropolitana Carbonífera, a seguir relacionados, para elaborarem, cada um, o seu Plano Diretor, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, em virtude de serem alcançados pelos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001: 1) **Siderópolis** (inc. II, IV, V e VI do art. 41); 2) **Balneário Gaivota** (inc. IV e VI do art. 41); 3) **Morro Grande** (inc. IV e V) e 4) **Santa Rosa do Sul** (inc. IV, V e VI do art. 41).

Em vista do exposto, sugere-se ao Relator:

a) **Determinar** ao Município **Siderópolis**, por ser integrante do Núcleo da Região Metropolitana Carbonífera (inc. II do art. 41) e, também, alcançado por outros incisos do mesmo art. 41 da Lei nº 10.254/2001, para:

- **Elaborar o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001.**

b) **Determinar** aos municípios de **Balneário Gaivota, Morro Grande e Santa Rosa do Sul**, por integrarem Área de Especial Interesse Turístico e por encontrarem-se inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional, para:

- **Elaborar, cada um dos municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES).**

Espera-se que com a elaboração dos Planos Diretores, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2001, possam os municípios assegurarem o direito à terra urbana, à moradia, ao lazer dentre outros, para a presente e futuras gerações.



A implementação do Plano Diretor em cada um dos municípios poderá contemplar a implantação de equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, evitando e corrigindo as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

### **2.1.2.1 Comentários do Gestor do Município que está obrigado a elaborar seu Plano Diretor por integrar o Núcleo da Região Metropolitana Carbonífera**

#### **Sugestão de Determinação 3.1.1.1 no Relatório DAE nº 48/2022:**

3.1.1.1 Elaborar o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1 e 2.1.2. do presente Relatório).

O Município de **Siderópolis**, embora devidamente notificado sobre a determinação 3.1.1.1, conforme Ofícios de fl. 634 e AR de fl. 677, não respondeu à audiência, o que foi informado pela Secretaria Geral deste Tribunal de Contas (fl. 799).

#### **Análise:**

Diante da inércia do Município de Siderópolis, sugere-se a manutenção da determinação mencionada até o seu efetivo cumprimento.

### **2.1.2.2 Comentários dos Gestores dos municípios que estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores por integrarem Área de Especial Interesse Turístico e por encontrarem-se inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional da Região Metropolitana Carbonífera.**

#### **Sugestão de Determinação 3.2.1.1 no Relatório DAE nº 48/2022:**

3.2.1.1 Elaborar, cada um dos municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES).

A seguir, encontram-se os comentários dos gestores municipais acerca da determinação que lhes foi endereçada por este Tribunal de Contas e suas respectivas análises.

Inicialmente, cabe ressaltar que os municípios de **Balneário Gaivota e Santa Rosa do Sul**, embora devidamente notificados sobre a determinação 3.2.1.1, conforme Ofícios de fls. 638 e 632 e Ars de fls. 674 e 673, além das informações da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, de fls. 795 e 796, respectivamente, não responderam à audiência.

O Município de **Morro Grande** apresentou suas justificativas sobre a determinação 3.2.1.1 da Conclusão do Relatório DAE nº 48/2022, que lhe foi endereçada, cuja manifestação foi protocolada junto a este Tribunal de Contas e se encontra acostada às fls. 786-789, respectivamente, as quais serão analisadas na sequência.

O Prefeito Municipal, em exercício, de **Morro Grande (fls. 786-788)** informou que, por meio do Decreto (municipal) nº49/2022<sup>13</sup> (fl. 787-788), constituiu Comissão para tratar da elaboração de todos os instrumentos de planejamento territorial do Município, incluindo o Plano Diretor. Informou ainda, que está aguardando que a equipe técnica do CINCATARINA apresente o orçamento para elaboração do Plano Diretor, Diagnóstico Socioambiental e a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

#### **Análise:**

A equipe de auditoria constatou que o Município de Morro Grande criou uma Comissão para tratar do tema, como se constata do Decreto (municipal) nº49/2022. Apesar dessa providência, não foi demonstrado qualquer consequência prática que resultasse na elaboração do Plano Diretor do Município.

No caso dos demais municípios citados não houve manifestação, daí porque se infere que não dispõem de seus Planos Diretores.

Com isso, sugere-se ao Relator, que a determinação seja mantida em relação aos Municípios de **Morro Grande, Balneário Gaivota e Santa Rosa do Sul**.

<sup>13</sup> MORRO GRANDE. Decreto (municipal) nº49/2022. Disponível em: [https://edicao.dom.sc.gov.br/pdfs/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Fedicao.dom.sc.gov.br%2F2022%2F07%2F1657302089\\_edicao\\_3909\\_assinada.pdf#page=1085](https://edicao.dom.sc.gov.br/pdfs/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Fedicao.dom.sc.gov.br%2F2022%2F07%2F1657302089_edicao_3909_assinada.pdf#page=1085). Acesso em 01/08/2023.

### 2.1.3 Ausência de Revisão do Plano Diretor por parte de quatro municípios do Núcleo da Região Metropolitana Carbonífera

A Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 40, § 3º, que o Plano Diretor deve ser revisado, pelo menos, a cada 10 anos. Eis os termos da lei:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º **A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.** (Grifou-se)

A revisão decenal do Plano Diretor é necessária para que o governo municipal e a população, a partir de uma leitura real do município, repensem conjuntamente a cidade em relação às questões física, ambiental, econômica e social, via processo participativo que envolva todo o município.

Todo o processo de revisão do Plano Diretor deve estar ancorado nas regras e orientações emanadas da Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Constituição Estadual, Estatuto da Metrópole e Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar que as Resoluções nº 25 de 18 de março de 2005 e a 83 de 08/12/2009 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) tratam especificamente sobre a Revisão e Alteração do Plano Diretor, trazendo os procedimentos para a realização das duas hipóteses.

A Revisão do Plano Diretor é imprescindível para que a população repense a nova realidade do município após determinado decurso de tempo, em virtude de mudanças nos elementos físicos, ambientais, econômicos e sociais da cidade, revisão esta que também deve ter uma ampla participação social, nos mesmos moldes em que foi elaborado o Plano Diretor.

A alteração pontual do Plano Diretor deve ser realizada levando em consideração o planejamento integral contido no Plano Diretor, sob pena de haver um fracionamento dele.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>14</sup>, conforme ementa:

V O T O n° 30.976

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Incidente veiculando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 14 e 41 da Lei n° 3.832/2017, do Município de Campos do Jordão Dispositivos impugnados que procederam (i) a alteração pontual, reduzindo, de 400 para 50 metros a distância mínima que os postos de abastecimento devem, por razão de segurança e saúde pública, guardar de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, assim como (ii) ampliando para "qualquer zona" as "áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa do potencial construtivo adicional", áreas essas antes restritas aos lotes situados nas ZC1, ZC2 e ZC3 **Alteração tópica e alheada do Plano Diretor, sem planejamento integral. Exigências impostas à formação do plano diretor e do zoneamento que devem ser observadas na alteração, necessitando estudos prévios ou planejamento administrativo e a efetiva participação da comunidade. Violação do disposto nos arts. 180, caput, I, II, V e 181, caput e § 1º, da Constituição Estadual, por força do artigo 144 da mesma Carta, e dos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 182, caput e § 1º, e 30, VIII, da Constituição Federal Inconstitucionalidade, declarada. Arguição acolhida.**

(Grifou-se)

Do corpo do Voto do Relator colhe-se o seguinte:

[...]

**Essas alterações não podem ser tomadas ao desabrigo planejamento integral contemplado no Plano Diretor. Esse proceder, desvinculado do planejamento urbano integral, configura indevido fracionamento do plano diretor. Não se admite alteração tópica e fatiada do plano diretor, dissociada de uma revisão geral e integral deste instrumento.**

Observados os princípios norteadores do planejamento e da intervenção urbana modificativa do plano diretor e atento aos dispositivos constitucionais mencionados, tem-se por inafastável a declaração de inconstitucionalidade das normas mencionadas.

[...] (Grifou-se)

Todo o processo de revisão e alteração do Plano Diretor deve ocorrer de acordo com a Lei (federal) n° 10.257/2001 e as Resoluções n° 25/2005, a n° 83/2009 do CONCIDADES, a partir de um grande debate com a Sociedade, podendo, tanto a revisão como a alteração serem realizadas em prazo inferior a 10 anos, contudo, a alteração pontual do Plano Diretor não substitui a Revisão, que deve ser realizada a cada 10 anos (limite máximo), prevista no art. 40, § 3º, da Lei (federal) n° 10.257/2001.

A equipe de auditoria evidenciou, ao analisar a documentação encaminhada pelos gestores e que se encontra anexa à Representação do Ministério Público de Contas (Processo @RLA 21/00239966) e nas pesquisas realizadas nos sites das Prefeituras da Região

<sup>14</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 0036711-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão**, Rel. João Carlos Saletti. 16.Out.2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/lei-muda-plano-diretor-debate-inconstitucional-tj-sp>>. Acesso em: 26.Abr.2022.

Metropolitana Carbonífera, que 10 municípios (**Ermo, Içara, Cocal do Sul, Forquilha, Jacinto Machado, Lauro Müller, Meleiro, Nova Veneza, Passo de Torres e Sombrio**) possuem Planos Diretores, entretanto, não realizaram a Revisão dos mesmos no prazo máximo de 10 (dez) estabelecido pela Lei (federal) nº 10.257/2001.

**Quadro 10:** Municípios com Plano Diretor sem revisão (com vigência superior a 10 anos, sendo que a data de verificação considerada foi o mês de abril de 2022)

Municípios	Núcleo/Área de Expansão da Região Metropolitana Carbonífera	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei do Plano Diretor (número e ano)
Araranguá	Área de Expansão	I, IV, V e VI	LC 150/2012
Criciúma	Núcleo Metropolitano	I, II, IV V e VI	LC 95/2012
Ermo	Área de Expansão	V e VI	LC 271/2010
Içara	Núcleo Metropolitano	I, II, V e VI	LC 028/2011
Cocal do Sul	Núcleo Metropolitano	II, V e VI	LC 016/2008
Forquilha	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V e VI	LC 013/2011
Jacinto Machado	Área de Expansão	IV e VI	LC 601/2010
Lauro Müller	Área de Expansão	IV e VI	LO 1.549/2008
Meleiro	Área de Expansão	VI	LO 1.481/2010
Nova Veneza	Núcleo Metropolitano	II, IV, V e VI	LO 1.706/2004
Passo de Torres	Área de Expansão	IV, V e VI	LC 013/2011
Sombrio	Área de Expansão	I, IV, V e VI	LO 1.862/2010

**Legenda:** LO – Lei Ordinária; LC – Lei Complementar.

**Fonte:** TCE/SC.

Quanto ao lapso temporal decorrido desde a elaboração dos Planos Diretores, constata-se que o Município de Araranguá e o Município de Criciúma instituíram seus Planos Diretores em dezembro de 2012, por meio das Leis Complementares (municipais) nºs 150/2012 e 095/2012, respectivamente. Apesar de ainda estarem no prazo de 10 anos, a audiência desse processo ocorrerá provavelmente no início do ano 2023, quando já terá decorrido o aludido prazo. Assim, sugere-se ao Relator a inclusão desses dois municípios, uma vez que os gestores municipais devem revisar tais Plano Diretores dentro do prazo de 10 anos.

O Município de **Ermo**, por sua vez, teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 271/2010, enquanto, que o Município de **Içara** teve seu

Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar (municipal) n° 028/2011, a qual sofreu alteração pontual pela Lei Complementar (municipal) n° 051/2011.

Já o Município de **Cocal do Sul** possui Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar (municipal) n° 1.390/2004, o qual foi alterado pelas Leis Complementares (municipais) n°s 034/2011, 041/2012, 062/2015 e 095/2019, o que não correspondem ao instituto da Revisão, mas apenas alterações específicas, contando o Plano Diretor com mais de 17 anos sem revisão.

Do mesmo modo, o Município de **Forquilha** instituiu o seu Plano Diretor por intermédio da Lei Complementar (municipal) n° 013/2011 e teve dispositivos alterados pela Lei Complementar (municipal) n° 025/2012, mas não promoveu a sua revisão, enquanto, que o Município de **Jacinto Machado** teve seu Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar (municipal) n° 601/2010, o qual conta com mais de 10 (dez) anos decorridos da aprovação, sem realizar a devida revisão.

O Município de **Lauro Müller** aprovou seu Plano Diretor por meio da Lei Ordinária (municipal) n° 1.549/2008, a qual sofreu alterações pontuais pela Lei Ordinária (municipal) n° 1.724/2012, mas também não realizou a revisão do seu Plano Diretor.

O Município de **Meleiro** teve o seu Plano Diretor aprovado por meio da Lei Ordinária (municipal) n° 1.481/2010, a qual foi alterada pela Lei Ordinária (municipal) n° 1.774/2018, que deu nova redação para alguns dispositivos pontuais e até a presente data não realizou a revisão do seu Plano Diretor.

Já o Município de **Nova Veneza** instituiu o seu Plano Diretor pela Lei Ordinária (municipal) n° 1.706/2004, que sofreu alterações pelas Leis Ordinárias (municipais) n°s 2030/2010 e 1.795/2013, contando com mais de 17 (dezessete) anos sem revisão.

Do mesmo modo, o Município **Passo de Torres** teve seu Plano Diretor aprovado por intermédio da Lei Complementar (municipal) n° 013/2011, a qual foi alterada pelas Leis Complementares (municipais) n°s 032/2016, 033/2016, 031/2015 e 015/2012.

Já o Município de **Sombrio** aprovou o seu Plano Diretor editado por meio da Lei Ordinária (municipal) n° 1.862/2010, cujo Município está obrigado a revisar o seu Plano Diretor, pois o prazo de 10 (dez) anos previsto no Estatuto da Cidade já se esgotou.

Essas alterações parciais sofridas pelos Planos Diretores não podem ser consideradas como a revisão, pois não há nelas menção da realização da revisão no

conteúdo das normas que alteraram os Planos Diretores, logo, as aludidas normas consistem em meras alterações pontuais dos Planos Diretores.

Quando da análise da documentação encaminhada ao Ministério Público de Contas pelos municípios verificou-se que alguns gestores justificaram a inexistência de Plano Diretor dizendo que a obrigatoriedade para possuir e revisar o Plano Diretor se restringe a municípios com mais de 20 mil habitantes e que não possuíam disponibilidade financeira para a Revisão do Plano Diretor (fls. 238-239, 2901, 3541-3542 e 3554 do Processo @RLA 21/00239966) e que o custo é muito alto para a contratação de pessoal especializado para a realização da revisão.

A mera existência do Plano Diretor sem a sua devida revisão periódica retira a efetividade que o planejamento urbano poderia ter, sendo a revisão indispensável, porque o Plano Diretor quando instituído não se encontra pronto e acabado, devendo ser adaptável às novas exigências e ao constante progresso do local.

O Plano Diretor para ter força cogente deve acompanhar o crescimento do município e ser ajustado às realidades locais, auxiliando, de modo efetivo, o desenvolvimento municipal.

Assim, em atendimento ao art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001 e diante de tudo que foi aqui exposto, sugere-se ao Relator que seja determinado aos municípios de **Araranguá, Criciúma, Ermo, Içara, Cocal do Sul, Forquilha, Jacinto Machado, Lauro Müller, Meleiro, Nova Veneza, Passo de Torres e Sombrio**, integrantes do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana Carbonífera, para que realizem a revisão de seus Planos Diretores, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade.

Sendo assim, sugere-se ao Relator:

**Determinar** aos municípios de **Araranguá, Criciúma, Ermo, Içara, Cocal do Sul, Forquilha, Jacinto Machado, Lauro Müller, Meleiro, Nova Veneza, Passo de Torres e Sombrio**, para:

- **Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.**

Espera-se que a revisão dos Planos Diretores, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2001, venha assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, dentre outros, para as presentes e futuras gerações, além de uma melhor qualidade de vida.

A Revisão do Plano Diretor em cada um dos municípios oportuniza a integração dos interesses e necessidades da população, corrigindo assim, as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

#### 2.1.3.1 Comentários dos Gestores dos municípios que devem revisar seus Planos Diretores, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001

##### **Sugestão de Determinação 3.3.1 no Relatório DAE nº 48/2022:**

3.3.1.1 Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Na sequência serão apresentados os comentários dos gestores municipais acerca da determinação que lhes foi endereçada por este Tribunal de Contas e sua respectiva análise.

Inicialmente, cabe ressaltar que os municípios de **Ermo, Cocal do Sul, Jacinto Machado, Passo de Torres e Sombrio**, embora devidamente notificados sobre a determinação 3.3.1, conforme Ofícios de fls. 635, 646, 642, 640 e 643 e ARs de fls. 691, 668, 648, 647 e 675, além das informações da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas de fls. 800, 792, 798, 794 e 797, respectivamente, não responderam à audiência.

Por outro lado, os municípios de **Araranguá, Criciúma, Içara, Forquilha, Lauro Müller, Meleiro e Nova Veneza** apresentaram suas justificativas sobre a determinação 3.3.1.1 da Conclusão do Relatório DAE nº 48/2022, que lhes foi endereçada. Suas manifestações foram protocoladas junto a este Tribunal de Contas e se encontram acostadas às fls. 790, 768-770, 752-766, 802-803, 771-784, 650-667, 679-750, respectivamente, as quais serão analisadas na sequência.





**Município de Araranguá (fls. 790)** – Informou, por meio do Procurador Geral do Município, que iniciou na metade do ano de 2022 a elaboração de uma revisão geral no Plano Diretor, que à época da resposta da diligência, encontrava-se em fase final de elaboração.



**Análise:**

Para corroborar com as informações apresentadas, a equipe de auditoria identificou o chamamento à participação popular de audiência pública para tratar sobre o Plano Diretor, no *site* da Prefeitura<sup>15</sup>.

Assim, como a revisão do Plano de Diretor de Araranguá encontra-se em fase final de elaboração, sugere-se que, em relação ao Município de Araranguá, seja mantida a determinação até o efetivo cumprimento.

**Município de Criciúma (fls. 768-769)** - O Prefeito Municipal encaminhou memorando lavrado pela Divisão de Planejamento Urbano e encaminhado para a Procuradoria Geral, de onde se colhe que desde 2022 vêm sendo realizadas audiências públicas e reuniões com o Conselho de Desenvolvimento Municipal, e que todas as informações sobre a revisão do Plano Diretor estão disponíveis no *sítio*: <https://planodiretor.criciuma.sc.gov.br/>, onde se encontram concatenados os dados sobre a revisão do Plano Diretor.

**Análise:**

A equipe de auditoria identificou o *site* mencionado, local em que se disponibilizam informações como atas das reuniões, sendo a mais recente realizada em 28/07/2023<sup>16</sup>.

Os documentos analisados revelam que estão sendo promovidas reuniões com o objetivo de revisar o Plano Diretor do Município. É uma providência desejável, mas revela que a revisão ainda não ocorreu, não se concretizou com a publicação da alteração legislativa.

Diante dessas constatações, sugere-se ao Relator que seja mantida a determinação até o integral cumprimento.

**Município de Içara (fls. 802-803)** - Por meio de sua Prefeita Municipal, encaminhou o Memorando Interno nº 200/2023, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, do qual consta que foi contratada uma empresa para revisar o Plano Diretor e que a gestão se reuniu com a Câmara de Vereadores. Entretanto, ao

<sup>15</sup> ARARANGUÁ. Acessível em <https://arangua.sc.gov.br/plano-diretor-municipal-de-ararangua/>. Acessado em 08/08/2023.

<sup>16</sup> CRICIÚMA. Disponível em: <https://planodiretor.criciuma.sc.gov.br/revisao-plano-diretor>. Acesso em 01/08/2023.

revisarem a lei, verificaram que não atendia a necessidade da cidade e, então, iniciaram uma verificação das leis do Plano Diretor, do Código de Obras e de Uso e Ocupação do Solo e, para tanto, contrataram uma assessoria técnica para a última etapa do Plano.

**Análise:**

Segundo as informações encaminhadas pelo Município de Içara, foi contratada uma assessoria técnica para auxiliar na última etapa do Plano. Dessa forma, relatou-se o esforço para o seu cumprimento, entretanto evidencia que ainda não houve a efetiva revisão do Plano Diretor. Logo, este juízo de auditoria considera necessário que o Relator do presente processo mantenha a determinação até o seu cumprimento integral.

**Município de Forquilha (fls. 752-766)** – Por intermédio do seu Prefeito Municipal, informou que o Plano Diretor foi objeto de discussões técnicas e públicas ao longo de 2022 para a atualização/revisão, encontrando-se em fase de elaboração das minutas.

Destaca que elaboraram estudos iniciais e planejamento, inclusive com a contratação de empresa especializada, para assessorar e auxiliar nas medidas necessárias a revisão do Plano Diretor.

Aduz que já foram realizados levantamentos documentais, cartográficos e de campo para a fase de diagnóstico e para a elaboração de propostas técnicas para o Macrozoneamento, Zoneamento Urbano, bem como para a atualização do Código de Obras e Posturas.

Destaca que já foram realizadas duas audiências públicas, uma para a apresentação do diagnóstico e das demandas de revisão e a outra para a apresentação das propostas de alteração e atualização, juntando documentos para comprovar (fls. 754-760), além do Contrato celebrado entre o Município e a empresa ALLPLAN – Consultoria de Planejamento Urbano e Ambiental EIRELI (fls. 761-765).

Da mesma forma, foram realizadas diversas reuniões com o Conselho Municipal de Desenvolvimento para tratar de assuntos pertinentes à Revisão.

Conclui dizendo que o Município de Forquilha vem trabalhando formalmente no processo de revisão do seu Plano Diretor desde 2022 e que em breve ocorrerá a alteração legislativa no sentido de aprimoramento do plano.

**Análise:**

A equipe de auditoria identificou notícias sobre a realização de audiências sobre o Plano Diretor no *site* da Prefeitura do Município<sup>17</sup>.

Como a revisão do Plano Diretor do Município já vem sendo tratada desde 2022 e encontra-se em fase de elaboração, conclui-se que o Plano ainda não está revisado, razão pela qual sugere-se ao Relator a manutenção da determinação até o seu total cumprimento.

**Município de Lauro Müller (fls. 771-784)** – A Prefeita Municipal informou que formalizou contrato administrativo com a Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, para assessoramento na revisão do Plano Diretor e que não obtiveram quórum mínimo necessário do Conselho da Cidade para aprovação da minuta de revisão do Plano, apesar de cinco tentativas.

Informa, ainda, que a municipalidade e os membros ativos do Conselho, juntamente com a empresa contratada estão buscando uma solução adequada para proceder a Revisão Plano Diretor, diante da falta de quórum por parte do Conselho.

Juntou cópia das Atas do Conselho que demonstram a falta de quórum (fls. 771-774) e cópia do contrato realizado com a Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), para a elaboração do projeto de gestão territorial para modernização, manutenção e atualização do cadastro técnico imobiliário, planejamento urbano, meio ambiente, atualização do código de obras, plano diretor participativo, código de posturas e código tributário, além da elaboração do diagnóstico socioambiental do Município de Lauro Mulher (fls. 775-779).

#### **Análise:**

Ao analisar as atas das reuniões do Conselho da Cidade, verifica-se a falta do quórum mínimo necessário para a abertura das reuniões.

Diante do que foi trazido aos autos pelo Município de Lauro Mulher, comprovando que o Plano Diretor não sofreu revisão, sugere-se ao Relator a manutenção da determinação até seu efetivo cumprimento.

**Município de Meleiro (fls. 650-666)** – O Prefeito Municipal informou que antes da revisão do Plano Diretor, está promovendo estudo socioambiental de modo a catalogar

<sup>17</sup> FORQUILHINHA. Disponível em: <https://www.forquilha.sc.gov.br/audiencia-publica-discute-processo-de-revisao-do-plano-diretor-em-forquilha/>. Acesso em 07/08/2023

todas as áreas de risco de APP's, uma vez que os dados disponíveis e fornecidos pelo Estado de Santa Catarina e pelo IMA não correspondem à realidade atual.

Destaca a necessidade de atualização dos referidos dados, para posteriormente atualizar o Plano Diretor, evitando assim o dispêndio de recursos públicos. Encaminhou uma Comunicação interna, tendo como assunto a “Análise, revisão, alteração e atualização do Plano Diretor do Município de Meleiro” e o contrato de prestação de serviço para elaboração de estudo socioambiental - Contrato nº 009/2023 (fls. 652-666).

**Análise:**

A resposta enviada explicita que o Município está revisando o Plano Diretor. Adicionalmente, foi evidenciada a contratação de estudo socioambiental que, conforme o Prefeito, antecede a revisão.

Portanto, diante das informações trazidas pelo Município de Meleiro, verifica-se que não houve revisão do Plano Diretor, razão pela qual se sugere ao Relator para que seja mantida a determinação até o seu devido cumprimento.

**Nova Veneza (fls. 679-750)** – O Prefeito Municipal encaminhou memorando interno da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, sobre o andamento da revisão do Plano Diretor. A referida secretaria informou que, por meio do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), vem realizando os trabalhos de atualização da legislação; e que o Município de Nova Veneza está na fase de aprovação das minutas pela Comissão de Revisão.

Encaminharam, ainda, o Decreto (municipal) GP Nº 43/2021<sup>18</sup> (fls. 681-704), que estabelece o regimento geral do processo de revisão do Plano Diretor, e o Decreto (municipal) GP Nº 38/2022) (fls. 705-708), que trata da nomeação da Comissão de Revisão do Plano Diretor.

Juntou ainda, a Metodologia da Revisão do Plano Diretor (fls. 709-748) e o Ofício nº 0025/2023/CINCATARINA, do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, endereçado ao Secretário Municipal de Planejamento (fl. 749).

---

<sup>18</sup> NOVA VENEZA. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/n/nova-veneza/decreto-gp/2021/5/43/decreto-gp-n-43-2021-estabelece-o-regimento-geral-do-processo-de-revisao-do-plano-diretor-do-municipio-de-nova-veneza-e-da-outras-providencias>. Acesso em 08/08/2023.

### Análise:

Ao analisar os decretos e ofícios encaminhados a esta Corte de Contas, verifica-se que a Revisão do Plano Diretor encontra-se em elaboração desde o ano de 2020. Atualmente, aguarda a aprovação das minutas pela Comissão de Revisão, que após serão apresentadas em audiência pública final.

Diante das informações apresentadas, e apesar dos procedimentos já realizados, constata-se que a revisão do Plano Diretor ainda não ocorreu. Por isso, sugere-se ao Relator que seja mantida a determinação para o seu integral cumprimento.

## 2.2 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA

O Município de Criciúma possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor?

Para responder a esta questão, na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

### 2.2.1 Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor no Município de Criciúma.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 estabeleceu em seu art. 40, que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, *ipsis litteris* o texto legal:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (Grifou-se)

A mesma Lei (federal) nº 10.257/2001, no seu art. 42, preconiza o que deve conter o Plano Diretor, minimamente:

**Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:**

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle. (Grifou-se)

A equipe de auditoria analisou o Plano Diretor do Município de Criciúma disciplinado pela Lei Complementar (municipal) nº 95/2012 e verificou que o referido plano sofreu alterações pela Lei Complementar (municipal) nº 452/2022, e ao mesmo tempo, constatou-se que foi criado o sistema de Gestão Democrática Municipal, conforme disposto no art. 86 da Lei do Plano Diretor:

**Art. 86.** Fica criado o sistema de Gestão Democrática Municipal, com a finalidade de obter a cooperação conjunta e participativa entre o Poder Público e a comunidade na execução das políticas públicas do Município de Criciúma.

Parágrafo Único. O sistema de Gestão Democrática Municipal deverá ser vinculado ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído.

Já o art. 87 da Lei do Plano Diretor apresenta os objetivos do sistema de Gestão Democrática Municipal, *in verbis*:

**Art. 87.** O sistema de Gestão Democrática Municipal terá como objetivos:

I - Viabilizar a formulação e execução da política de desenvolvimento municipal, a criação de canais de participação e monitoramento por parte dos cidadãos, bem como de instâncias representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - Tornar transparentes os processos de planejamento e gestão;

III - Identificar as prioridades sociais do Município para integrá-las nas ações de planejamento do Poder Executivo Municipal;

IV - Implementar e monitorar os planos, políticas, programas e ações instrumentos das leis integrantes do Plano Diretor;

V - Garantir a continuidade do processo de planejamento e gestão e a manutenção das diretrizes estabelecidas para a política de desenvolvimento do Município.

Também, observa-se que para atender os objetivos do sistema de Gestão Democrática Municipal, a Lei do Plano Diretor de Criciúma elencou os instrumentos de participação da Sociedade, no sentido de acompanhamento quanto ao controle social:

**Art. 88.** É assegurada a participação direta da população no processo de planejamento da política de desenvolvimento do Município, mediante as seguintes instâncias e instrumentos de gestão democrática municipal:

- I - Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM;
- II - Audiências e consultas públicas;
- III - Gestão Participativa do Orçamento; e
- IV - Sistema de Informações Municipais.

Com relação ao acompanhamento da implementação do Plano Diretor do Município de Criciúma, a Lei do Plano Diretor estabelece em seu art. 103 o seguinte:

**Art. 103.** O Poder Executivo deverá **apresentar anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, relatório de gestão de políticas territoriais e urbanísticas**, seus efeitos sobre os índices socioeconômicos, bem como, **plano de ação**, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo período, devendo demonstrar o grau de observância das diretrizes prioridades contidas no Plano Diretor e no Plano Plurianual. (Grifou-se)

A equipe de auditoria, com o objetivo de conhecer como encontrava-se estruturado o sistema de acompanhamento e controle de implementação do Plano Diretor solicitou ao Município de Criciúma, por meio do Ofício TCE/SC DAE nº 12.943/2022, documentos acerca da gestão do seu Plano Diretor.

**O Município de Criciúma**, em atendimento à solicitação deste Tribunal de Contas, encaminhou, por meio do Ofício nº 998/2022, assinado pela Prefeita Municipal, alguns documentos respondendo as questões solicitadas, os quais se encontram juntados ao presente processo (fls. 162/167).

Quanto à implementação dos instrumentos de Gestão Democrática Municipal previstos no art. 88 da Lei Complementar (municipal) nº 95/2012, o Município de Criciúma destacou que o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) se encontra implementado desde o ano de 2013, quando houve o chamamento de entidades para a primeira reunião e início das discussões relativas as regulamentações do Plano Diretor (fl. 162).

Informa ainda, que as Audiências Públicas foram regulamentadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), por meio do regimento e algumas foram realizadas pelo Órgão de Planejamento Urbano e outros.

Afirma que não tem conhecimento sobre a Gestão Participativa do Orçamento e do Sistema de Informações Municipais, bem como sobre o Plano de Ação definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo período, que deve demonstrar o grau de



observância das diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor e no Plano Plurianual, conforme previsão do art. 103 da Lei Complementar (municipal) nº 95/2012.

Informa que a atual composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal (CDM) pode ser verificada pelo link <https://planodiretor.criciuma.sc.gov.br/arquivos/1652706320-LEI-COMPLEMENTAR-N-95-2012-atualizada-em-05-2022.pdf>, no art. 94.

Destaca que não foram realizadas audiências públicas nos anos de 2020 a 2022, entretanto, estão na iminência de realizarem as reuniões/oficinas do Plano de Mobilidade Urbana e do Diagnóstico Socioambiental dos Rios Maina, Sangão e Linha Anta.

Quanto às vistorias técnicas realizadas pelo Órgão de Planejamento Municipal para o encaminhamento de processos ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) informa que os arquivos em PDF estão localizados no Servidor: ArqServer3 – pasta: Arquivos Temporários – pasta: Secretaria de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana – pasta: GIULIANO – pasta: PARECERES TÉCNICOS – 2016 – 2022: observando que nem todas as vistorias e pareceres técnicos são referentes a assuntos para pauta do CDM.

Informa que não houve regulamentação do Sistema de Informações Municipais que visa conferir operacionalidade ao Sistema de Gestão e proporcionar acesso amplo e gratuito à sociedade.

Quanto ao Relatório de Gestão de Políticas Territoriais e Urbanística, referente a 2021, que deve ser remetido à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, declara que as informações estão disponíveis para consulta pública nas páginas eletrônicas: <https://planodiretor.criciuma.sc.gov.br/conselho?opt=deliberacoes#anchor> e <https://planodiretor.criciuma.sc.gov.br/conselho?opt=resolucoes#anchor>.

Por outro lado, o **Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM)**, em resposta ao Ofício DAE nº 12.939/2022 que solicitou informações, respondeu por meio do Ofício CMD nº 007/2022 que o Órgão de Planejamento está assessorando a atuação do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) nas atribuições e que o Conselho está diretamente ligado à Divisão de Planejamento Urbano e Controle do Plano Diretor da Diretoria de Planejamento Urbano (DPU) e que o Decreto DSG/nº 253/2017 regulamentou a estrutura orgânica da Diretoria Executiva de Planejamento, nos termos do inciso I e parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar (municipal) 203/2017.

Afirma que todos os assuntos que dão entrada para análise técnica vindos da Diretoria de Planejamento Urbano, após o parecer técnico, são encaminhados, quando necessário, para as Reuniões Técnicas dos conselheiros do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), e, após ao plenário do CDM com o parecer da respectiva Câmara Temática para votação. Aduz que apenas as visitas de mera conferência para viabilidade para instalação de residências, comércios, serviços e outros, requeridas por particulares não são encaminhadas ao Conselho.

Destaca que todos os projetos especiais são objeto de parecer técnico da Diretoria de Planejamento Urbano, os quais são apresentados inicialmente à Câmara Temática II e se aprovados nessa Câmara são reenviados com parecer para o plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal que poderá aprová-lo ou rejeitá-lo com justificativas ao requerente e que os exemplos se encontram nas Atas do CDM publicadas na página eletrônica: <https://planodiretor.criciuma.sc.gov.br/conselho?opt=atas#anchor>.

Quanto ao Relatório de Gestão de Políticas Territoriais e Urbanísticas afirma estar recebendo todos os documentos, informações, avisos e apresentações das reuniões, cujas informações são repassadas nas reuniões ordinárias aos presentes e colocadas para a verificação do público em geral, por meio da página eletrônica <https://planodiretor.criciuma.sc.gov.br>

Sobre a solicitação do envio do último Relatório de Políticas Territoriais Urbanísticas, respondeu que todas as informações estão disponíveis para consulta pública na página eletrônica: <https://planodiretor.criciuma.sc.gov.br/conselho?opt=deliberacoes#anchor> e <https://planodiretor.criciuma.sc.gov.br/conselho?opt=resolucoes#anchor>, assim como todas as publicações das resoluções do CDM e as aprovações das Leis que foram deliberadas no CDM e aprovadas na Câmara de Vereadores: <https://www.criciuma.sc.gov.br/site/does.php>. Não há gastos com publicações de relatórios que são disponibilizados por meio eletrônico.

Afirma que desde 2013 o texto da Lei do Plano Diretor, assim como o mapa de zoneamento do uso do solo vem sendo atualizados, conforme regramento da própria lei, assim como todas as urbanísticas foram atualizadas e estão sendo observadas em suas funcionalidades para o melhor conhecimento e aplicação.

Destaca que as discussões sobre a legislação são realizadas em reuniões técnicas, após são apresentadas na Câmara Temática II do CDM, discutidas e votadas e reenviadas para apresentação no plenário do conselho em reunião ordinária para votação. Uma vez

elaborado o projeto de lei, este é encaminhado à Câmara de Vereadores. Cita várias leis que foram aprovadas.

O Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) informa que coordena, em conjunto com o Órgão de Planejamento Municipal, o processo participativo de elaboração, revisão e execução do Plano Diretor, conforme descrito acima.

Informa que em 06 de maio de 2019 foi realizado o evento chamado “Discutindo a Cidade”, cujo objetivo era ouvir a comunidade quanto a "Requalificação da Area Central de Criciúma", cujo evento aventou várias ações práticas, as quais foram encaminhadas para projeto arquitetônico e urbanístico, correção de zoneamento de uso do solo, ações ambientais, de segurança pública, definição do que realmente é patrimônio arquitetônico, entre outras.

Ao analisar as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Criciúma e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) observa-se que dos instrumentos de Gestão Democrática Municipal previstos no art. 88 da Lei Complementar (municipal) nº 95/2012 foi implementado apenas o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) e realizadas algumas Audiências Públicas, entretanto, não foram criados a Gestão Participativa do Orçamento e o Sistema de Informações Municipais.

Sobre o Plano de Ação a ser definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias demonstrando o grau de observância das diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor e no Plano Plurianual, disposto no art. 103 da Lei Complementar (municipal) nº 95/2012, afirma desconhecer.

Da mesma forma não houve regulamentação do Sistema de Informações que deveria consistir no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, que seria vinculado ao Órgão de Planejamento Municipal.

Sobre o Relatório de Gestão de Políticas Territoriais e Urbanística, referente ao ano de 2021, que deveria ter sido remetido à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, nos termos do art. 103, o Município informa os endereços eletrônicos das resoluções e deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), entretanto, as deliberações e resoluções não correspondem ao Relatório de Gestão de Políticas Territoriais e Urbanísticas, com seus efeitos sobre os índices socioeconômicos, o que leva a concluir que referido relatório não vem sendo elaborado.

Em vista do exposto, sugere-se **determinar** ao Município de Criciúma para:

- Assegurar a participação direta da população no processo de planejamento da política de desenvolvimento do Município por meio dos instrumentos de gestão democrática municipal de Gestão Participativa do Orçamento e pelo Sistema de Informações Municipais, nos termos do artigo 88, incisos III e IV, da Lei Complementar (municipal) nº 95/2012.
- Regulamentar e implementar o Sistema de Informações Municipais que deverá consistir num conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, vinculado ao Órgão de Planejamento Municipal, conforme estabelece o artigo 100 da Lei Complementar (municipal) nº 95/2012.
- Apresentar anualmente, à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), o Relatório de Gestão de Políticas Territoriais e Urbanísticas, bem como o Plano de Ação, que deverá ser definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo período, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar (municipal) nº 95/2012.

Com a implementação da Gestão Participativa do Orçamento e do Sistema de Informações Municipais, bem como com regulamentação do Sistema de Informações e ainda, com a elaboração do Relatório de Gestão de Políticas e Urbanísticas e seus efeitos sobre os índices econômicos e do Plano de Ação, que deverá ser definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo período, demonstrando o grau de observância das diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor e no Plano Plurianual, espera-se uma gestão mais democrática, transparente e com a efetiva participação da sociedade, levando o Município a ter um desenvolvimento mais inclusivo e planejado.

### 2.2.1.1 Comentários dos Gestores do Município de Criciúma quanto às deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor no Município de Criciúma.

#### Sugestões de Determinações 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.4.1.3 do Relatório DAE nº 48/2022:

3.4.1.1 Assegurar a participação direta da população no processo de planejamento da política de desenvolvimento do Município por meio dos instrumentos de gestão democrática municipal de Gestão Participativa do Orçamento e pelo Sistema de Informações Municipais, nos termos do artigo 88, incisos III e IV, da Lei Complementar (municipal) nº 95/2012.

3.4.1.2 Regulamentar e implementar o Sistema de Informações Municipais que deverá consistir num conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, vinculado ao Órgão de Planejamento Municipal, conforme estabelece o artigo 100, da Lei Complementar (municipal) nº 95/2012.

3.4.1.3 Apresentar anualmente, à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), o Relatório de Gestão de Políticas Territoriais e Urbanísticas, bem como o Plano de Ação, que deverá ser definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo período, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar (municipal) nº 95/2012.

A seguir, encontra-se o comentário do gestor municipal de Criciúma acerca da determinação que lhes foi endereçada por este Tribunal de Contas e sua respectiva análise.

**O Município de Criciúma** (fl. 769) informou que, desde a promulgação do Plano Diretor, o Município garante a participação popular em todas as suas reuniões e destaca que a partir de 2022, passou a realizar Audiências Públicas ordinárias mensalmente e reuniões do Conselho de Desenvolvimento Municipal, nas quais é resguardada a manifestação de todo cidadão. Informa também que todas as informações estão disponíveis no *link*:

[planodiretor.criciuma.sc.gov.br](http://planodiretor.criciuma.sc.gov.br).

Aduz que todas as informações estão sistematizadas e disponibilizadas no sítio eletrônico, bem como é resguardada a participação popular nas audiências públicas, cujo convite é divulgado por jornal local, no *site* e no Diário Oficial Municipal.

Descreve que toda a política territorial e urbanística passa, necessariamente, pelas deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), bem como toda e qualquer alteração no Plano Diretor passa pela aprovação da Câmara de Vereadores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS**  
**Diretoria de Atividades Especiais – DAE**  
**COAF - Divisão 2**



Destaca, ainda, que o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) e a Câmara de Vereadores participam ativamente da política urbanística por meio de todas as matérias apresentadas, discutidas e deliberadas.

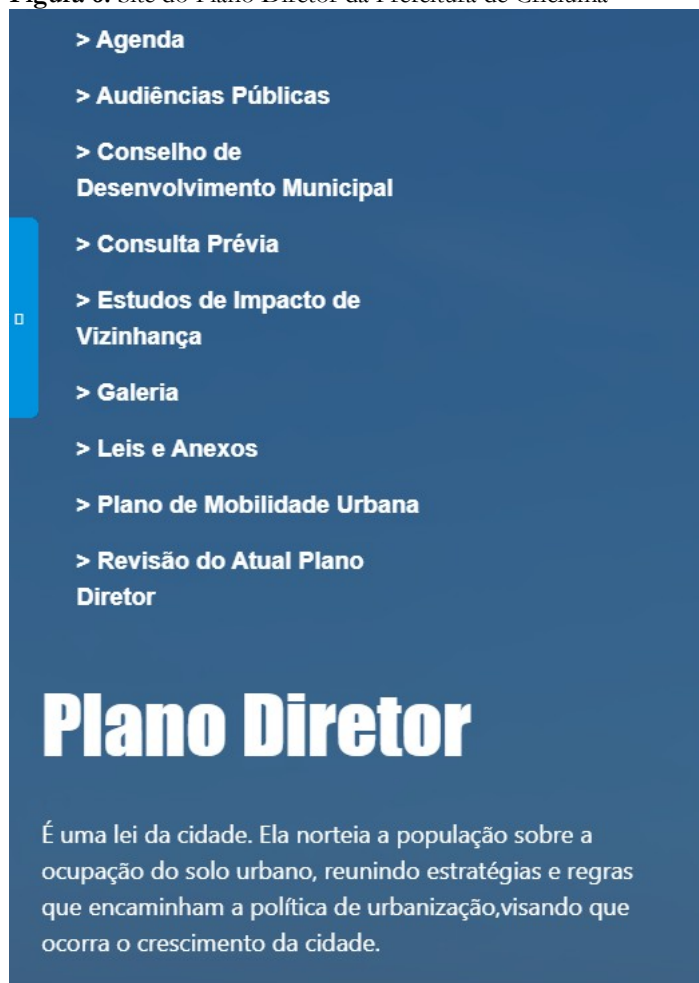


## Análise

Conforme descrito no Relatório de Instrução, quanto aos instrumentos de Gestão Democrática Municipal, previstos no art. 88 da Lei Complementar (municipal) nº 95/2012, foi implementado apenas o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) e realizadas algumas Audiências Públicas, entretanto não foram criados a Gestão Participativa do Orçamento e o Sistema de Informações Municipais.

O Município de Criciúma, ao responder que garante a participação popular, mencionou apenas o CDM e a realização de Audiências Públicas, o que já havia sido verificado. A página (<https://planodiretor.criciuma.sc.gov.br>) contém as atas das audiências públicas, as atas e deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal, Consulta Prévia, Estudos de Impacto de Vizinhança, Leis e Anexos, o Plano de Mobilidade Urbana e dados sobre a Revisão do Atual Plano Diretor.

**Figura 6:** Site do Plano Diretor da Prefeitura de Criciúma



Fonte: CRICIUMA. Site da Prefeitura de Criciúma. Plano Diretor. Disponível em: <https://planodiretor.criciuma.sc.gov.br/>. Acesso em: 13.nov.2023.

Após analisar o site indicado pela Prefeitura em sua resposta, não foram identificadas a evidenciação do cumprimento da Gestão Participativa do Orçamento e do Sistema de Informações Municipais, que foram objeto das sugestões de determinações 3.4.1.1 e 3.4.1.2.

Dessa forma, é possível entender que a participação popular restou prejudicada, visto que nem todos os instrumentos de Gestão Democrática Municipal previstos no art. 88 da Lei Complementar (municipal) n° 95/2012 foram implementados.

Ademais, quanto ao Relatório de Gestão de Políticas Territoriais e Urbanísticas, foi informado que o CDM e a Câmara de Vereadores participam ativamente da política urbanística, entretanto não foi apresentada a evidência da apresentação do referido Relatório e do Plano de Ação, o que foi objeto da sugestão de recomendação 3.4.1.3 do Relatório DAE n° 48/2022.

Portanto, sugere-se ao Relator do presente processo que as determinações sejam mantidas até o seu cumprimento integral.

## 2.3 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os municípios da Região Metropolitana Carbonífera, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

Respondendo à questão de auditoria, na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

### **2.3.1 Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em dois municípios da Região Metropolitana Carbonífera, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.**

O Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), na condição de órgão orientador da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), conforme previsão do § 9º do art. 24 da Lei (federal) n° 12.587/2012, é responsável pela elaboração e divulgação de uma relação com os municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Em atendimento ao § 9º do art. 24 da Lei (federal) n° 12.587/2012, o Ministério de Desenvolvimento Regional divulgou a relação dos municípios obrigados a elaborar seus



Planos de Mobilidade Urbana, dentre os quais estão contemplados 91 municípios catarinenses (fls. 537-560), conforme consulta realizada pela equipe de auditoria em 05 de agosto de 2021<sup>19</sup>.

A equipe de auditoria ao analisar a relação dos Municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade formulada pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, constatou que os municípios de **Araranguá, Criciúma, Forquilha, Içara, Sombrio e Urussanga** integrantes da Região Metropolitana Carbonífera, estão entre os relacionados para elaboração dos seus Planos de Mobilidade.

**Quadro 11:** Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana na Região Metropolitana Carbonífera

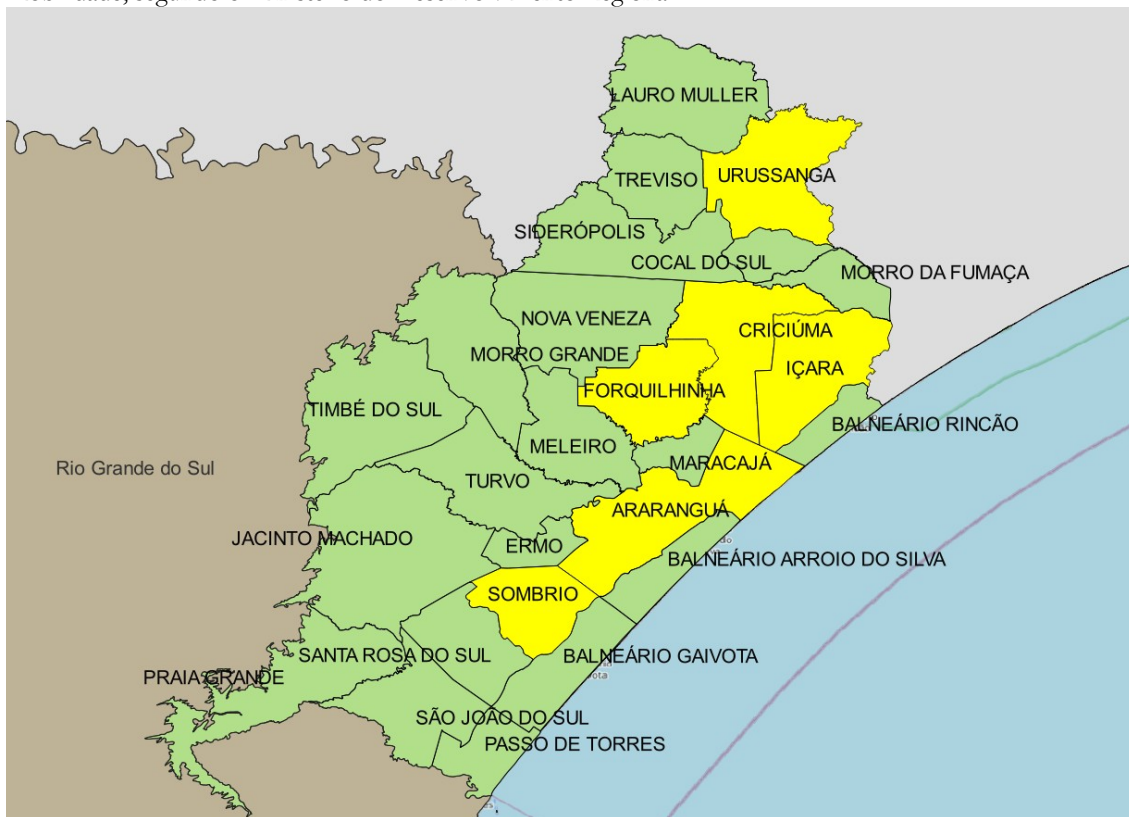
Código do Município - IBGE	Unidade Federativa	Município	População (Estimativa populacional IBGE 2020)	RIDE, RM, Aglomeração Urbana (AU) - IBGE 2020
4201406	SC	Araranguá	68.867	Carbonífera
4204608	SC	Criciúma	217.311	Carbonífera
4205456	SC	Forquilha	27.211	Carbonífera
4207007	SC	Içara	57.247	Carbonífera
4217709	SC	Sombrio	30.733	Carbonífera
4219002	SC	Urussanga	21.344	Carbonífera

**Fonte:** Municípios: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <[https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados\\_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx](https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx)>. **Acesso em:** 04.Abr.2022.

Para melhor compreensão e visualização dos Municípios da Região Metropolitana Carbonífera, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), que estão obrigados a elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana, segue o mapa com o destaque dos municípios.

<sup>19</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano.** **Disponível em:** <[https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados\\_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx](https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx)>. **Acesso em:** 04.Abr.2022.

**Figura 7:** Municípios catarinenses da Região Metropolitana Carbonífera obrigados a instituir Plano de Mobilidade, segundo o Ministério do Desenvolvimento Regional.



**Fonte:** TCE/SC. Elaborado a partir de: 1) Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE; 2) Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa; 3) lista de Municípios obrigados a ter plano de Mobilidade: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano. **Disponível em:** <[https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados\\_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx](https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx)>. **Acesso em:** 04.Abr.2022.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) instituída pela Lei (federal) nº 12.587/2012, dispõe em seu art. 24, § 1º, que estão obrigados a elaborar o seu Plano de Mobilidade, os municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de Regiões Metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas.

Nos termos estabelecidos no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012, os municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) estão obrigados a elaborar os seus Planos de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2023.

Encerrado o prazo estipulado pelo § 4º do artigo acima citado, os municípios que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana, apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à Mobilidade Urbana para a elaboração do próprio plano.

Importante destacar que o Plano de Mobilidade está ligado ao desenvolvimento ordenado dos municípios sendo esta correlação textualmente citada na própria legislação, conforme art. 1º da Lei (federal) nº 12.587/2012, *in verbis*:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Já o art. 24, § 1º-A, da mesma Lei (federal) nº 12.587/2012 dispõe que o Plano de Mobilidade Urbana deve estar intrinsecamente ligado ao Plano Diretor:

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

[...]

§ 1º. A. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

Ainda, a Lei (federal) nº 12.587/2012 destaca em seu o art. 2º que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Segundo o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Lei (federal) nº 12.587/2012:

A Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU estabelece princípios, objetivos e diretrizes que contribuem para o desenvolvimento urbano, por meio de planejamento e gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos. Neste contexto, o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Lei nº 12.587, de janeiro de 2012. Compete aos municípios a elaboração, execução e avaliação de seus planos de mobilidade.<sup>20</sup>

Além disso, os municípios, ao elaborarem os seus Planos de Mobilidade Urbana, devem observar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecidas no art. 6º da Lei (federal) nº 12.587/2012:

<sup>20</sup> BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Regional**. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

O Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) destaca que o planejamento urbano deve estar alinhado com os objetivos do Plano Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU):

É importante destacar que o planejamento urbano deve estar alinhado com os objetivos da PNMU, ao estimular o aumento da participação do transporte coletivo e não motorizados, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental. Apesar da não obrigatoriedade, recomenda-se a instituição do plano sob forma de lei municipal, visando a garantia da sua execução evitando a sua descontinuidade devido às sucessões políticas. Além disso, sugere-se a participação da sociedade civil e do poder legislativo nas etapas de elaboração, validação e acompanhamento da implantação do plano.<sup>21</sup>

Cabe ressaltar que os municípios, ao elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, além de contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes, devem observar o estabelecido no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012:

Art. 24 – O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I – os serviços de transporte público coletivo;

II – a circulação viária;

III – as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as cicloviárias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IV – a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V – a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI – a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII – os polos geradores de viagens;

VIII – as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

<sup>21</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/portalfederativo/guiainicio/eixo-territorial/desenvolvimento-urbano#:~:text=%C3%89%20importante%20destacar%20que%20o,social%20e%20a%20sustentabilidade%20ambiental> **Acesso em:** 04. Abr. 2022.

- IX – as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;  
X – os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e  
XI – a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.
- § 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)
- I – com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
- II – integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
- III – integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
- § 1º-A O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.
- [...]
- § 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)
- I – até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
- II – até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
- [...]
- § 9º O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá publicar a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

Salienta-se que a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana requer planejamento, organização e participação popular, devendo ser elaborado em consonância com o estabelecido no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/12.

Destaca-se que, para a elaboração deste importante instrumento de gestão, faz-se necessário determinado espaço de tempo, em virtude de sua abrangência, características intrínsecas e a necessidade de participação popular, além do próprio rito legislativo, devendo assim, os municípios ficarem atentos à data estipulada pela lei.

Conforme mencionado anteriormente, o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) é o órgão responsável por orientar os municípios, o qual recomenda que a instituição do Plano de Mobilidade Urbana seja por meio de lei municipal<sup>22</sup>.

A equipe de auditoria realizou pesquisas nos sites dos Municípios de **Araranguá, Criciúma, Forquilha, Içara, Sombrio e Urussanga**, relacionados pelo Ministério de

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana> >. Acesso em: 04. Abr. 2022.

Desenvolvimento Regional (MDR), com o propósito de localizar os Planos de Mobilidade Urbana, porém, foram encontrados os Planos de Mobilidade de **Araranguá** instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 147/2012 chamada de Lei de Mobilidade Urbana de Araranguá<sup>23</sup>, o de **Forquilha**, criado pela Lei Ordinária (municipal) nº 2.362/2019 que dispõe sobre o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Forquilha<sup>24</sup>, o de **Içara**<sup>25</sup> instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 147/2016, chamado de Plano Diretor de Mobilidade Urbana e o de **Sombrio** instituído pela Lei Ordinária (municipal) nº 1.865/2010, que dispõe sobre a circulação, transporte e mobilidade urbana, bem como hierarquização do sistema viário e dimensionamento das vias públicas no Município de Sombrio<sup>26</sup>.

Diante das buscas frustradas com relação aos Municípios de **Criciúma** e **Urussanga** sobre a existência de Plano de Mobilidade, e com o propósito de confirmar as informações, a equipe de auditoria encaminhou Ofícios para os **seis** municípios, solicitando os Planos de Mobilidade de cada deles e as normas que aprovaram e atualizaram tais planos.

Também foi solicitado aos municípios que informem caso já tenham elaborado seus Planos de Mobilidade ou se já deram início ao processo de elaboração, em virtude do prazo previsto no § 4º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012; e os motivos/causas pelos quais o referido plano ainda não tenha sido iniciado ou elaborado.

Em resposta ao Ofício DAE nº 12.950/2022, o Município de Araranguá encaminhou ofício (fls. 105/106) ratificando a existência de Plano de Mobilidade Urbana instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 147/2012, anexando, inclusive, cópia da referida lei (fls. 654/104).

<sup>23</sup> SANTA CATARINA. Araranguá. **Leis Municipais. Disponível em:** <https://leismunicipais.com.br/a/sc/a/aranangua/lei-complementar/2012/14/147/lei-complementar-n-147-2012-institui-a-lei-de-mobilidade-urbana-de-ararangua-e-da-outras-providencias> - **Acesso em:** 20.Mai.2022.

<sup>24</sup>SANTA CATARINA. Forquilha. **Leis Municipais. Disponível em:** [https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/forquilha/lei-ordinaria/2019/237/2362/lei-ordinaria-n-2362-2019-dispoe-sobre-o-plano-de-mobilidade-urbana-do-municipio-de-forquilha-sc-estabelece-as-diretrizes-para-o-acompanhamento-e-o-monitoramento-de-sua-implementacao-avaliacao-e-revisao-periodica-e-da-outras-providencias\\_-](https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/forquilha/lei-ordinaria/2019/237/2362/lei-ordinaria-n-2362-2019-dispoe-sobre-o-plano-de-mobilidade-urbana-do-municipio-de-forquilha-sc-estabelece-as-diretrizes-para-o-acompanhamento-e-o-monitoramento-de-sua-implementacao-avaliacao-e-revisao-periodica-e-da-outras-providencias_-) - **Acesso em:** 20.Mai.2022.

<sup>25</sup> SANTA CATARINA. Içara. **Leis Municipais. Disponível em:** [https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/icara/lei-complementar/2016/14/147/lei-complementar-n-147-2016-institui-o-plano-diretor-de-mobilidade-urbana-e-da-outras-providencias\\_-](https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/icara/lei-complementar/2016/14/147/lei-complementar-n-147-2016-institui-o-plano-diretor-de-mobilidade-urbana-e-da-outras-providencias_-) - **Acesso em:** 20.Mai.2022.

<sup>26</sup> SANTA CATARINA. Sombrio. **Leis Municipais. Disponível em:** [https://leismunicipais.com.br/a1/sc/s/sombrio/lei-ordinaria/2010/186/1865/lei-ordinaria-n-1865-2010-dispoe-sobre-a-circulacao-transporte-e-mobilidade-municipal-e-urbana-bem-como-da-hierarquizacao-do-sistema-viario-e-dimensionamento-das-vias-publicas-para-o-municipio-de-sombrio-e-da-outras-providencias?](https://leismunicipais.com.br/a1/sc/s/sombrio/lei-ordinaria/2010/186/1865/lei-ordinaria-n-1865-2010-dispoe-sobre-a-circulacao-transporte-e-mobilidade-municipal-e-urbana-bem-como-da-hierarquizacao-do-sistema-viario-e-dimensionamento-das-vias-publicas-para-o-municipio-de-sombrio-e-da-outras-providencias?r=p) - **Acesso em:** 20.Mai.2022.

Salienta ainda, o Município de **Araranguá** que uma das diretrizes do processo de revisão do Plano Diretor Municipal é a elaboração do Plano Executivo em Mobilidade Urbana de Araranguá, documento técnico capaz de orientar os projetos urbanos, de forma detalhada e equitativa, em busca de resoluções com acessibilidade, fluidez e segurança aos usuários do espaço público.

O Município de **Içara**, em atenção ao Ofício DAE nº 12.947/2022, encaminhou o Ofício nº GP/492/2022, assinado pela Prefeita Municipal (fl. 126), informando que o Plano de Mobilidade se encontra disposto na Lei (municipal) nº 147, de 28 de dezembro de 2016 que encaminhou (fls. 127/155), confirmando assim a pesquisa efetuada pela equipe de auditoria.

O Município de **Criciúma**, por meio do Ofício GP nº 998/2022, encaminhou o Memorando nº 100/2022, expedido pela Divisão de Planejamento Urbano e Controle do Plano Diretor (DPU) (fls. 162/163) e o Memorando nº 183/2022, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda (fl. 164).

O Memorando Interno da Divisão de Planejamento Urbano informa no item 7 que, ainda não possui Plano de Mobilidade, entretanto, já foi dado início ao processo de elaboração, tendo sido assinada a ordem de serviço que autorizou os trabalhos de elaboração (Contrato nº 094/PMC/2022).

O Município de **Forquilha** não respondeu ao Ofício DAE nº 12.945/2022, entretanto, a equipe constatou que o Plano de Mobilidade Urbana foi instituído pela Lei Ordinária (municipal) nº 2.362/2019.

Da mesma forma, o Município de **Sombrio** não respondeu ao Ofício DAE nº 12.948/2022, contudo, o Município teve seu Plano de Mobilidade Urbana instituído pela Lei Ordinária (municipal) nº 1.865/2010, que dispõe sobre a circulação, transporte e mobilidade urbana, bem como hierarquização do sistema viário e dimensionamento das vias públicas no Município de Sombrio.

Conforme a equipe havia constatado pela pesquisa realizada, o Município de **Urussanga**, que não respondeu ao Ofício DAE nº 12.950/2022, não possui Plano de Mobilidade.

Diante das evidências acima descritas, verifica-se que os municípios de **Criciúma e Urussanga**, integrantes da Região Metropolitana Carbonífera, não possuem Plano de Mobilidade Urbana, entretanto, encontram-se relacionados pelo Ministério de

Desenvolvimento Regional (MDR) como obrigados a elaborarem, cada um, o seu Plano de Mobilidade até 12 de abril de 2023.

Cabe alertar aos municípios, que decorrido o prazo estabelecido no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012, aqueles que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à elaboração do próprio plano.

A não implementação da Política de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) pode trazer efeitos indesejados, como a dificuldade da população em acessar os serviços básicos e equipamentos sociais, a não consolidação da gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Além disso, poderá acarretar prejuízo, tanto na promoção do desenvolvimento sustentável (como a não mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades), quanto à falta ou deficiência de melhorias das condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Diante da constatação da inexistência de Plano de Mobilidade nos municípios de **Criciúma e Urussanga**, sugere-se ao Relator que seja recomendado aos mesmos, a elaboração do referido plano.

Recomendar aos municípios de **Criciúma e Urussanga** para:

- **Elaborar, cada um dos municípios, o seu Plano de Mobilidade Urbana até a data de 12 de abril de 2023, observando a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional de que haja participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012 (item 2.3 do presente Relatório).**

Com a implantação do Plano de Mobilidade Urbana nos municípios acima mencionados, espera-se, dentre outros benefícios, a melhoria da qualidade de vida, com eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana; segurança nos deslocamentos das pessoas; desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e



ambientais; acessibilidade universal; gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Entretanto, a sugestão de Recomendação deixou de ser acolhida pelo Relator, pois, conforme o despacho GAC/JNA – 75/2023 (fls. 628-630), não possui caráter imperativo, mostrando-se suficiente a ciência dos responsáveis ao final da instrução.

### 2.3.1.1 Não acolhimento da Recomendação (item 3.5 do encaminhamento do Relatório de Instrução nº 48/2022)

#### Sugestão de Recomendação 3.5.1.1 do Relatório DAE nº 48/2022:

3.5.1.1 Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano de Mobilidade Urbana até a data de 12 de abril de 2023, observando o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012 (item 3.1.1 do Relatório DAE nº 33/2021).

Quanto à recomendação aos Prefeitos dos municípios de Criciúma e Urussanga, embora tenha sido dado conhecimento aos responsáveis, não foi realizada a audiência por determinação do Relator, conforme se verifica da parte final do despacho de fls. 628-630, a seguir transcrita:

[...]

**Deixo de acolher, por ora, a sugestão de audiência para a apresentação de defesa com relação à recomendação constante do item 3.5.1 da conclusão do Relatório de Instrução, pois, ao contrário das determinações proferidas por esta Corte de Contas, não possui caráter imperativo, mostrando-se suficiente a ciência dos responsáveis ao final da instrução.** Florianópolis, 21 de setembro de 2021. José Nei Alberton Ascari - Conselheiro Relator (Grifou-se)

O Relator do presente processo, ao determinar a audiência pelo despacho GAC/JNA - 931/2021, **entendeu, por ora, não acatar a sugestão de audiência com relação ao item 3.5 da conclusão do Relatório de Instrução.**

Assim, cabe ao Relator acolher ou não a recomendação dirigida aos municípios acima elencados, antes do julgamento do processo, nos termos de parte do despacho acima transcrito.

### 3 CONCLUSÃO

Considerando que a auditoria operacional compreende o exame de programas, projetos e atividades com o objetivo de emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, e sobre o resultado de projetos realizados pela iniciativa privada sob delegação, ou mediante contrato de gestão ou congêneres, bem como sobre o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e equidade, além dos aspectos de legalidade (art. 2º da Resolução N. TC-176/2021);

Considerando a importância dos comentários e/ou justificativas do Gestor Público acerca das constatações apuradas durante a realização da auditoria, a fim de precisar o diagnóstico e facilitar o plano de ação a ser proposto pelo Jurisdicionado;

Considerando que o Relatório de Auditoria, após o pronunciamento dos Responsáveis, será encaminhado ao Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, para que seja proferida a decisão no Tribunal Pleno, contendo determinações e recomendações aos Gestores Públicos;

Considerando que o Tribunal Pleno poderá determinar aos responsáveis pelas unidades auditadas a apresentação de Plano de Ação para cumprimento das determinações e implementação das recomendações (art. 8º, III, da Resolução N. TC-176/2021);

Considerando que o Tribunal de Contas acompanhará o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações, por meio de Monitoramento, atuado em processo específico (art. 12 e 13 da Resolução N. TC-176/2021).

A Diretoria de Atividades Especiais sugere ao Conselheiro Relator:

**3.1. Conhecer** o Relatório de Auditoria Operacional realizada nos municípios de **Araranguá, Balneário Gaivota, Cocal do Sul, Criciúma, Ermo, Forquilha, Içara, Jacinto Machado, Lauro Müller, Meleiro, Morro Grande, Nova Veneza, Passo de Torres, Santa Rosa do Sul, Siderópolis, Sombrio e Urussanga**, integrantes da Região Metropolitana Carbonífera, que teve por objetivo avaliar a aplicação da Constituição Federal e o Estatuto da Cidade, assim como o acompanhamento de sua implementação no Município de Criciúma, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

**3.2 Conceder**, aos municípios listados a seguir, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Resolução nº TC-176/2021, para que apresentem, a esta Corte de Contas, Plano de Ação (conforme Apêndice I do Relatório DAE nº 45/2023) estabelecendo prazos, responsáveis, medidas e providências que serão tomadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente às **determinações** listadas abaixo do quadro exemplificativo do Plano de Ação:

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:			
Cargo:		Data:	
Assinatura:			

### **3.2.1 Determinação ao município de Siderópolis:**

Elaborar o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (item 2.1.2 deste relatório).

### **3.2.2 Determinação aos municípios de Balneário Gaivota, Morro Grande e Santa Rosa do Sul:**

Elaborar, cada um dos municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES). (item 2.1.2 deste relatório)

### **3.2.3 Determinação aos municípios de Araranguá, Criciúma, Ermo, Içara, Cocal do Sul, Forquilha, Jacinto Machado, Lauro Müller, Meleiro, Nova Veneza, Passo de Torres e Sombrio:**

Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida

observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (item 2.1.3 deste relatório)

### **3.2.4 Determinações ao município de Criciúma:**

3.2.4.1. Assegurar a participação direta da população no processo de planejamento da política de desenvolvimento do Município por meio dos instrumentos de gestão democrática municipal de Gestão Participativa do Orçamento e pelo Sistema de Informações Municipais, nos termos do artigo 88, incisos III e IV, da Lei Complementar (municipal) nº 95/2012. (item 2.2.1 deste relatório)

3.2.4.2 Regular e implementar o Sistema de Informações Municipais que deverá consistir num conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, vinculado ao Órgão de Planejamento Municipal, conforme estabelece o artigo 100, da Lei Complementar (municipal) nº 95/2012. (item 2.2.1 deste relatório)

3.2.4.3 Apresentar anualmente, à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), o Relatório de Gestão de Políticas Territoriais e Urbanísticas, bem como o Plano de Ação, que deverá ser definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo período, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar (municipal) nº 95/2012. (item 2.2.1 deste relatório)

**3.3 Dar ciência** do relatório, voto e decisão aos seguintes municípios: **Araranguá, Balneário Gaivota, Cocal do Sul, Criciúma, Ermo, Forquilha, Içara, Jacinto Machado, Lauro Müller, Meleiro, Morro Grande, Nova Veneza, Passo de Torres, Santa Rosa do Sul, Siderópolis, Sombrio e Urussanga.**

É o Relatório.

Diretoria de Atividades Especiais, em 07 de novembro de 2023.

**RONALD LOPES DO NASCIMENTO**  
Auditor Fiscal de Controle Externo

ODIR GOMES DA ROCHA NETO  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Chefe de Divisão

De acordo:

OSVALDO FARIA DE OLIVEIRA  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Relator, Conselheiro José  
Nei Ascari, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.

MONIQUE PORTELLA  
Auditora Fiscal de Controle Externo  
Diretora



**APÊNDICE 1 – MODELO DE PLANO DE AÇÃO**

<b>Órgão:</b>	
<b>Decisão n.</b>	<b>Processo:</b>

**ORIENTAÇÕES:**

1. Art. 9º da Resolução nº TC 176/2021 - Plano de Ação é o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.

2. A informação que deve ser colocada na coluna “medidas a serem adotadas” deve ser uma medida adotada entre a execução da auditoria e a apresentação do plano de ação que tenha cumprido a determinação ou que venha a ser adotada a partir da apresentação deste plano.

O prazo de implementação deve ser uma data final, por exemplo: até 31/03/2014.

3. Na coluna “responsável” deve ser colocado o nome, o setor, o telefone e/ou e-mail de contato.

4. A citação aos anexos deve ficar na coluna “medida a ser adotada”.

5. O Plano de Ação deve ser encaminhado ao TCE preenchido, no prazo fixado na Decisão, por meio de ofício assinado pelo responsável do Órgão/Entidade.

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			

<b>Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:</b>	
<b>Cargo:</b>	<b>Data:</b>
<b>Assinatura:</b>	